



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 02/2023

Período: Agosto/2023

➤ **Observação:** Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) Conforme acertadamente ressaltado pela instância singular, o artigo 550-I do Decreto nº 44.650/2017 determina que o valor adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) seja deduzido da apuração do saldo devedor do ICMS devido a Pernambuco. Neste caso, a inclusão de valores no campo "deduções" do Livro de Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) encontra amparo na legislação tributária do Estado de Pernambuco (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0170/2023(02)].
- ii. (...) ICMS ANTECIPADO EM AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS. EXTRATOS-FRONTEIRAS. (...). 1. Aplicável o regime de antecipação às empresas do SIMPLES NACIONAL, conforme previsão constante no art. 13, §1º, inc. VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. (...) [Acórdão 1ª TJ nº 053/2023(04)].
- iii. (...) Consoante a corrente doutrinária prevalente e à jurisprudência predominante, torna-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo devido à inexistência de norma que a autorize (...) [Acórdãos 2ª TJ nº 0167/2023(02) e 0168/2023(02)].
- iv. (...) A legislação tributária vigente não prevê hipótese de fluência de prazo prescricional no curso do processo administrativo. Inteligência do artigo 151, III do CTN (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0171/2023(07)].
- v. (...) Comprovada a omissão de dados obrigatórios nos DANFes, razão pela qual os documentos são inidôneos e, por conseguinte, nulos todos os atos praticados pelos mesmos, a partir do momento da ocorrência da irregularidade determinante do bloqueio da inscrição (...) O contribuinte responde pelas entradas em relação ao imposto devido nas operações antecedentes com produtos recebidos com nota fiscal inidônea, quando não demonstrada a legalidade das operações (...) [Acórdão 1ª TJ nº 058/2023(04)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

- vi. (...) As provas carreadas aos autos dão conta de que os emitentes das notas fiscais não exerciam as suas atividades no local indicado no cadastro fazendário, redundando no bloqueio de suas inscrições por não localização do estabelecimento (...), restando caracterizada a inidoneidade das notas fiscais, (...) a recorrente é responsável por substituição tributária, de acordo com o art. 42, inciso III, da Lei nº 10.259/89 c/c artigo 58, inciso III, do Decreto nº 14.876/91, e artigo 5º, inciso III, da Lei nº 15.730/2016. 7. Correta a readequação de ofício da penalidade, conforme decidido em primeira instância, mediante a aplicação do disposto no art. 10, inciso X, “b”, da Lei nº 11.514/97 (...) [Acórdão 3ª TJ nº 055/2023(06)].
- vii. (...) A intimação feita por meio eletrônico é válida e está em conformidade com o entendimento do Tribunal Pleno (...). A utilização do DTE é um procedimento previsto em Lei e amplamente utilizado pela Administração Fazendária, inclusive para empresas optantes do Simples Nacional. Precedentes. (...) por maioria de votos (...) indeferir o pedido de reabertura do prazo de defesa. [Acórdão 1ª TJ nº 070/2023(12)].
- viii. (...) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. NULIDADE. (...) a empresa autuada classifica-se como indústria, razão pela qual se pressupõe que a energia elétrica é utilizada, em sua maioria, para este fim. 3. Indevida a glosa de todo o crédito fiscal apropriado pelo estabelecimento autuado. Precedentes. (...) anular o auto de infração. [Acórdão 2ª TJ nº 0182/2023(07)].
- ix. (...) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. (...) a empresa autuada insere-se no segmento econômico de telecomunicação, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pelo estabelecimento, de que o creditamento escriturado refere-se exclusivamente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 5. Inexiste previsão na legislação estadual que ampare a tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.201.635/MG, Tema repetitivo nº 541. (...) [Acórdão 2ª TJ nº 0183/2023(07)].
- x. (...) O FEEF estabelece novas condições, novo regime jurídico que ora se aproxima, ora se afasta, do regime do PRODEPE, mas não são iguais. Conforme precedente TATE nº 00.621/18-8, a Lei do FEEF, nº 15.865/16 enlaça uma norma impositiva, de pagar um tributo, e uma norma sancionadora, a perda do incentivo, vide Lei do FEEF, no art. 4º e o Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, §5º. 3. Inaplicabilidade da hipótese de impedimento do art. 16, inciso I, da Lei do PRODEPE. 4. A Lei 15.865/16 e o Decreto que a regulamenta não veda o pagamento espontâneo. A Lei do PRODEPE, Lei nº 11.675/91 veda quanto ao ICMS e permite na Taxa AD/DIPER. Na ausência de normas específicas, aplica-se a norma geral em matéria tributária, o Código Tributário Nacional, art. 138. 5. Por ter regime distinto, é possível se aplicar o instituto da denúncia espontânea. Aplica-se regularmente o art. 138 do CTN, o instituto da denúncia espontânea, quanto aos pagamentos feitos a destempo, mas antes do início da fiscalização e integrais. 6. Nos meses de julho/2017 não houve recolhimento. No



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

mês de outubro de 2017 o recolhimento foi a menor. Procedência parcial da denúncia. Nos demais meses, os pagamentos foram espontâneos e integrais. Provimento parcial do recurso. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso ordinário do contribuinte para reformar a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, sendo devido o valor de imposto de R\$ 239.788,85 ref. a julho de 2017 e , ref. a outubro de 2017, devido o valor de R\$ 202.831,01, acrescido de multa nos termos do auto de infração e dos demais consectários legais de atualização do valor. [Acórdão 2ª TJ nº 0191/2023(14)]. [ver, no mesmo sentido, Acórdão 5ª TJ nº 001/2020(05), reformado pelo Acórdão Pleno nº 0098/2023(02) em virtude da nulidade; e, em sentido oposto, Acórdão 2ª TJ nº 0066/2021(13) e Acórdão 3ª TJ nº 007/2022(08);].

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade
2. Presunção de Omissão de Saídas
3. Créditos Indevidos
4. Multas
5. Decadência
6. Levantamento Analítico de Estoque
7. ICMS-Antecipado
8. Saídas não escrituradas
9. Notas Fiscais Inidôneas
10. Benefícios Fiscais
11. Malha Fina
12. Saídas escrituradas sem destaque
13. Pedidos de Restituição
14. Questões processuais
15. Difal (diferencial de alíquotas)
16. Serviços de Transportes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

1. Tempestividade

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINARIO REF A DECISÃO RECORRIDA: 1462/2022 (23) AI SF 2021.000007268891-86 TATE: 01.527/22-3 RECORRENTE: E S DE FARIAS CACEPE: 0386850-86. REPR. LEGAL DA EMPRESA: PEDRO HENRIQUE PEDROSA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 069/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. DEFESA INTEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A ementa da decisão singular foi publicada no Diário Oficial do Estado em 26/11/2022 e o recurso somente foi protocolado no dia 20/12/2022. , após o prazo recursal. 2. A defesa, também, foi intempestiva, tendo sido apreciada em virtude do deferimento do pedido de reabertura do prazo de defesa o qual em segunda instância foi indeferido. 3. Auto de infração foi lavrado com clareza e precisão, em observância à legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ordinário e, de ofício, julgar intempestiva a defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de reabertura do prazo de defesa, para declarar válido o auto de infração e procedente o lançamento no valor original de R\$ 61.648,37 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), acrescido da multa de 90% (artigo 10, X, “b” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj. 22.08.2023)

RECURSO ORDINARIO REF A DECISÃO JT Nº 1461/2022 (23) AI SF 2022.000000369833-56 TATE: 01.528/22-0. RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INTERESSADO: E S DE FARIAS. CACEPE: 0386850-86. REPR. LEGAL DA EMPRESA: PEDRO HENRIQUE PEDROSA (OAB/PE Nº 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 070/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA DTE. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. PROVIMENTO.** 1. A intimação feita por meio eletrônico é válida e está em conformidade com o entendimento do Tribunal Pleno sobre a matéria, não configurando motivo de alta relevância, causa fortuita, força maior ou de elemento cerceador do direito de defesa. 2. **A utilização do DTE é um procedimento previsto em Lei e amplamente utilizado pela Administração Fazendária, inclusive para empresas optantes do Simples Nacional.** Precedentes. 3. Os requisitos legais exigidos para a concessão da reabertura do prazo de defesa não foram atendidos. A 1ª Turma Julgadora, no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos em conhecer do recurso ordinário e dar provimento ao mesmo, para indeferir o pedido de reabertura do prazo de defesa. (dj. 22.08.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0613/2022(18), AI SF Nº 2021.000007600669-28 Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.527/22-0. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE Nº 0316363-65. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0175/2023(13). RELATOR: JULGADOR DOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRONTIERAS. DEFESA INTEMPESTIVA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.** AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Impugnação intempestiva, conforme art. 14, I da Lei do PAT c/c seu parágrafo único. Comprovada a ciência pessoal por meio de DTe, nos termos do art. 19, I c/c inciso V do art. 21-B da Lei nº 10.654/1991. 2. Validade do Auto de Infração. A **exigência do ICMS antecipado, de acordo com o cálculo do Sistema Fronteiras, está lastreada no inciso I do art. 329 c/c arts. 351 e 351-A do Decreto nº 44.650/2017 e nos arts. 28 a 30 da Lei nº 15.730/2016, de acordo com os respectivos regimes para cada tipo de mercadoria, conforme indicado nos extratos.** Os arquivos que instruem o Auto de Infração permitem verificar com clareza as bases de cálculo e as alíquotas incidentes para cada grupo de mercadoria, de acordo com os respectivos regimes. 4. Aplicação do princípio da impugnação específica veiculado pelo art. 341 do NCPC. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão recorrida pelo não conhecimento da defesa e pela validade do Auto de Infração. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0520/2023(06), TATE: 00.428/23-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000002773077-82. RECORRENTE: TIM S.A. CACEPE: 0265614-09. ADV(S): DR. ERNESTO JOHANNES TROUW (OAB/RJ: 121.095); DR. FÁBIO FRAGA GONÇALVES (OAB/RJ: 117.404) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0179/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **RECURSO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL DE CONTRIBUINTE COM FILIAL NESTE ESTADO.** INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA QUE PUDESSE SER DECLARADA EX-OFFICIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. De conformidade com o que dispõe o art. 14, II, da Lei 10.654/91, o prazo para interposição de Recurso Ordinário é de 15 dias, contado da intimação acerca da decisão recorrida, a qual deve se dar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

mediante publicação no DOE, conforme art. 20 c/c art. 68, ambos da Lei do PAT. A decisão a quo foi publicada no DOE no dia 27/05/23 e o Recurso interposto em 10.07.23, em prazo superior ao determinado por Lei. As intimações das decisões do TATE tem regramento previsto em Lei, ou seja, se dão com a publicação no DOE. A decisão consta todos os dados da Recorrente, assim como o nome dos advogados. Por outro lado, registra-se que a Recorrente é contribuinte do Estado de Pernambuco, tendo domicílio tributário no Estado de Pernambuco, conforme consta no corpo do auto de infração. **Inaplicável a intimação de decisões proferidas nos órgãos de julgamento do TATE por meio de intimação por via postal, quando o contribuinte tem domicílio neste Estado, já que as mesmas têm forma específica, conforme exposto. É de se considerar válida a intimação da decisão singular, realizada no dia 27.05.23, através do DOE, configurando-se a intempestividade do recurso** apresentado no dia 10.07.2023. Por outro lado, não se vislumbra nenhuma das nulidades apontadas pelo recorrente que pudesse ser declarada ex-officio. Verifica-se que o auto de infração cumpriu os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.654/91 e do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza e precisão o fato ilícito, uma vez que constam nos autos do processo todas as informações necessárias para a compreensão dos fatos. O auto de infração está bem fundamentado e com todos os elementos probatórios colacionados aos autos. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Ordinário em face de sua intempestividade. (d.j. 28.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0750/2023 (21) TATE: 00.669/23-7. AUTO DE INFRAÇÃO: 2023.000001127863-86. AUTUADO/RECORRENTE: GUI SOARES DE LIMA FILHO. CACEPE: 0901015-70. ADV(S): DR. DIEGO HENRIQUE DE ARRUDA SANTOS, (OAB/PE: 32.919). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0180/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **DEFESA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE.** AUSÊNCIA DE NULIDADE QUE PUDESSE SER DECLARADA EX-OFFICIO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. Conforme constatou o julgador a quo, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal. O Recorrente foi notificado do auto de infração em 16/02/23, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), por meio de uma notificação tácita. Essa notificação tácita é considerada automaticamente efetivada após decorridos 10 (dez) dias consecutivos, a partir da data em que a notificação foi disponibilizada no sistema em (06/02/2023), conforme disposto nos artigos 21-A, 21-B e 21-C da legislação que versa sobre o Processo Administrativo Tributário. Contudo, o recorrente somente protocolou a sua impugnação em 19/05/23, excedendo assim o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias úteis. Por outro lado, não se vislumbra nenhuma das nulidades apontadas pelo recorrente que pudesse ser declarada ex-officio. Verifica-se que o auto de infração cumpriu os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.654/91 e do art. 142 do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

CTN, descrevendo com clareza e precisão o fato ilícito, uma vez que constam nos autos do processo todas as informações necessárias para a compreensão dos fatos. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que declarou intempestiva a defesa. (d.j. 28.08.23)

2. Presunção de Omissão de Saídas

• **1ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0686/2023(16) TATE: 00.338/22-2. AI SF 2021.000003576318-92. INTERESSADO: DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA. CACEPE: 0486517-02. ADV: JAHYR CÉSAR DE ALBUQUERQUE NETO, OAB/PE nº 35.117. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 057/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Demonstrada pela defesa a origem dos recursos** (fls. 11 a 33) e reconhecido pelo autuante na informação fiscal (fls. 93 a 95) o equívoco na metodologia utilizada no lançamento, de modo que deveria ter sido analisado ao menos todo o exercício de 2016 e não apenas os registros de agosto e setembro do exercício de 2016. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj. 22.08.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0574/2023(22) TATE: 00.766/17-8. AI SF 2015.000008459405-51. RECORRENTE: A. J. ALMEIDA FREIRE ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. CACEPE: 0193635-24. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 061/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. AUTO VÁLIDO. **NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso de presunção de omissão de saídas, a forma de contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do art. 173, inc. I do CTN**, de modo que, em relação aos períodos fiscais de janeiro e fevereiro de 2011, o termo inicial do prazo é o dia 01/01/2012 e o Fisco Estadual teria até 31 de dezembro de 2016 para constituir o crédito tributário, motivo pelo qual não foi acolhida a prejudicial de decadência. 2. Demonstrado que o contribuinte autuado não escriturou no LRE, dentro do prazo de 90 dias, as demais notas fiscais referentes às mercadorias adquiridas, portanto, fazendo circular mercadorias tributadas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

desacompanhadas de notas fiscais e, por conseguinte, deixando de recolher o ICMS devido. 3. Taxa de juros e correção aplicadas de acordo com o art. 86 da Lei 10.654/91. 4. Multa adequada aos fatos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido ICMS no valor original de R\$ 17.174,90, acrescido de multa de 90% e demais consectários legais.(dj. 22.08.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0623/2023(16), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.808/22-9. AI SF Nº 2013.000008249198-58. RECORRENTE: GENIVAL & SILVAMINIMERCADOS LTDA. CACEPE: 0428034-20. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0171/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. A legislação tributária vigente não prevê hipótese de fluência de prazo prescricional no curso do processo administrativo. Inteligência do artigo 151, III do CTN. Precedentes. 3. **Redução do crédito tributário sugerida pela auditoria e acatada pelo Julgador Singular. Valor referendado pela Assessoria Contábil.** 4. Ausência de alteração do acervo dos documentos fiscais investigados. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou procedente em parte o lançamento, sendo devido o imposto no valor de R\$ 11.349,94, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 023/2022(16), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.588/16-4. AI SF Nº 2016.000000834427-75. RECORRENTE: J. OLIVEIRA ARMARINHO LTDA. CACEPE: 0376627-67. ADV(S): FERNANDO DE O. BARROS (OAB/PE: 12.106-D). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0184/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS EM ESTOQUE. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO.** REGULARIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. **A existência de mercadorias em estoque, abstratamente, não é suficiente para elidir a presunção, fazendo-se necessária a comprovação de que o produto autuado encontra-se no seu estoque, considerando os aspectos quantitativo e qualitativo.** 3. Irregularidades não constatadas no que tange à correção de valores a título de base de cálculo, efetuada na Instância Singular. Ônus da impugnação específica. 4. Adequação do tipo infracional da penalidade pecuniária, sem modificação do percentual. Proibição de reforma



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

para pior. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o ICMS no valor de R\$ 19.671,03, acrescido de multa de 70% (artigo 10, VI, "d" da Lei nº 11.514/1997) e consectários legais. (d.j. 28.08.23)

• **3ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0668/2023(09). TATE: 00.627/19-4. AI 2019.000001777665-16. RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0561021-43. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 050/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA.** ANÁLISE DE LIVROS E NOTAS FISCAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ausência de recolhimento de ICMS, em razão da não escrituração de notas fiscais de entrada, ocasionando a presunção de omissão de saídas subsequentes, prevista no artigo 29, II, da Lei nº 11.514/97. 2. Presunção de omissão de saídas subsequentes elidida. Defesa que logrou demonstrar que quase todas as notas fiscais de entrada objeto do lançamento foram devidamente escrituradas em seus livros fiscais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da emissão. Em relação às demais notas, restou igualmente comprovada a sua escrituração, mesmo que extemporânea, sendo certo que a efetiva escrituração da nota fiscal de entrada, apesar de extemporânea, comprova que a mercadoria adentrou no estoque e afasta a presunção legal. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj 10.08.2023)

3. Créditos Indevidos

• **1ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO Nº 0710/2023(22) AUTO DE INFRAÇÃO SF nº 2022.000002715302-93 TATE 00.487/23-6. INTERESSADO: DISTRIBUIDORA ADAUTO CARVALHO LTDA (CACEPE: 0723232-21) ADVOGADOS: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA (OAB/PE Nº 18.907) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 055/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO INDEVIDO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. ADQUIRENTE CREDENCIADO NA CONDIÇÃO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CRÉDITO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A denúncia veiculada no Auto trata da falta de recolhimento de imposto em razão da utilização de crédito indevido, relativo a ICMS ST pelas aquisições interestaduais. 2. **Comprovação da legitimidade dos créditos registrados, tendo em vista que, à época dos fatos geradores, o contribuinte era detentor de regime especial de tributação que lhe atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes, nos termos da Portaria SF nº 175/2010 e do Edital DPC nº 109/2017.** 3. Assim sendo, restou comprovado que o aproveitamento do crédito fiscal registrado pelo contribuinte obedeceu aos ditames previstos na legislação tributária, razão pela qual o lançamento deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão pelos seus próprios fundamentos. A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter integralmente a decisão que julgou o lançamento improcedente.

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0662/2023(07) TATE: 00.698/17-2. AI SF 2017.000002490976-85. RECORRENTE: JULIANY MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME. CACEPE: 0362295-98. ADV: PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES (OAB/PE 14.454). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº060/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. CRÉDITO INDEVIDO. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O contador da empresa não possui legitimidade passiva tributária. 2. **Demonstrada a utilização indevida de créditos fiscais pelo contribuinte, em decorrência da escrituração irregular de notas fiscais de aquisição de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária com liberação nas operações subsequentes e destinadas ao uso e consumo.** 3. Duplicidade de cobrança não demonstrada. 4. Multa adequada ao fatos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 434.433,22, acrescido de multa de 90% e consectários legais.(dj. 22.08.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 291/2023(04) TATE: 00.150/23-1 AI SF 2022.000004593544-09. INTERESSADO: G2L LOGÍSTICA LTDA. CACEPE: 0778243-85. REPR. LEGAL: TACIANA ALMEIDA GANTOIS, (OAB/SP Nº 353.890) E ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA (OAB/SP Nº 165.417). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 066/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PARCELA REEXAMINADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. EVENTUAIS CRÉDITOS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SALDO CREDOR.** CONFIGURADA A MAJORAÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO. 1. Análise adstrita à parcela do lançamento julgado improcedente (imposto e majoração da multa). 2. A escrituração no SEF é a escrita oficial do contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, nos termos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

do artigo 3º, I da Lei nº 12.333/2003. 3. **A utilização de supostos créditos do ICMS-AT deverá observar a legislação vigente, inclusive quanto ao seu devido registro.** 4. Utilização indevida de saldo credor do período anterior, sem correspondência com o que efetivamente está escriturado nos livros fiscais. 5. **Existência de infração anterior apurada pela administração fazendária e notificada ao sujeito passivo, configurada a repetição pura e simples.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao reexame necessário, para julgar procedente à parcela reexaminada do lançamento no valor original do imposto de R\$167.449,70 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), acrescido dos juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento, bem como deve ser majorada a multa no percentual de 30% (repetição pura e simples). (dj. 22.08.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0724/2023(7). TATE: 00.801/21-6. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000001625319-71. AUTUADO/RECORRIDO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. CACEPE: Nº 0386495-27. ADV(S): DR. FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA (OAB/SP 212.546). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0170/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DEDUÇÃO DO FECEP. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. **Conforme acertadamente ressaltado pela instância singular, o artigo 550-I do Decreto nº 44.650/2017 determina que o valor adicional do imposto destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) seja deduzido da apuração do saldo devedor do ICMS devido a Pernambuco. Neste caso, a inclusão de valores no campo "deduções" do Livro de Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) encontra amparo na legislação tributária do Estado de Pernambuco.** A autoridade fiscal verificou que as quantias lançadas referem-se ao montante efetivamente pago ao FECEP e corretamente deduzido do saldo devedor do ICMS. Tal fato inclusive é reconhecido pela autoridade fiscal em suas informações. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em negar provimento à Remessa Necessária para manter a decisão que julgou improcedente o auto de infração. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 0557/2023(20), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.186/14-7. AI SF Nº 2013.000010800181-55. RECORRENTE: PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA. CACEPE Nº 0281241-03. ADV(S): ALDO DE PAULA JUNIOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

(OAB/SP: 174.480). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0182/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. NULIDADE.** 1. Nos termos do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados, é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 2. Na hipótese, **a empresa autuada classifica-se como indústria, razão pela qual se pressupõe que a energia elétrica é utilizada, em sua maioria, para este fim.** 3. **Indevida a glosa de todo o crédito fiscal apropriado pelo estabelecimento autuado.** Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento para **anular o auto de infração.** (d.j. 28.08.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REF A DECISÃO JT Nº 1508/2022(17), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.488/16-0. AI SF Nº 2016.000003715600-99. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDA: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA). CACEPE: 0261944-06. ADV(S): MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB/SP: 152.232). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0183/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO PURA E SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. **Ausência de competência da autoridade fiscal** para realizar parte do lançamento, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991. 2. **Vício formal insanável, cognoscível de ofício** (artigo 22, §3º da Lei nº 10.654/1991). 3. Nos termos do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados, é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 4. Na hipótese, **a empresa autuada insere-se no segmento econômico de telecomunicação, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pelo estabelecimento, de que o creditamento escriturado refere-se exclusivamente à energia elétrica consumida no processo de industrialização.** 5. Inexiste previsão na legislação estadual que ampare a tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.201.635/MG, Tema repetitivo nº 541. Precedentes. 6. Conforme o artigo 9º, II e §1º, II da Lei nº 11.514/1997, a repetição pura e simples não se aplica quando a matéria estiver pendente de julgamento na esfera administrativa. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do reexame Necessário e do recurso Ordinário e dar provimento parcial, para **reconhecer a nulidade parcial do Auto de Infração**, no que se refere aos períodos fiscais de 06/2013 a 12/2013 e de 01/2015 a 12/2015, e **julgar procedente em parte o**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

lançamento, sendo devido o valor de R\$ 108.707,64 a título de ICMS, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j. 28.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REF A DECISÃO JT Nº 1535/2022(06), Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.443/22-4. AI SF Nº 2022.000002144799-34. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. RECORRIDO: EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA. CACEPE: 0138595-01. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0186/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SALDO CREDOR. MULTA. PROVIMENTO.** 1. Após a alteração introduzida pela Lei nº 15.600/2015, o artigo 10, V, “f” da Lei nº 11.514/1991 passou a prever a imposição de uma penalidade pecuniária na hipótese de *“utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto”*. 2. Na hipótese, o apelo da Procuradoria limita-se à aplicação da multa prevista no artigo 10, V, “f” da Lei nº 11.514/1997. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Procuradoria Geral do Estado e dar provimento, para julgar procedente em parte o lançamento, sendo devida multa no valor de R\$ 27.636,86 e consectários legais. Decisão não sujeita a reexame necessário. (d.j. 28.08.23)

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0938/2021 (16). AI 2013.000001465847-08. TATE: 00.323/13-6. RECORRENTE: PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CACEPE: 0229083-90. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 052/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITOS FISCAIS. VALIDADE DA ORDEM DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO QUANTO AOS PERÍODOS DE 06/2010 A 04/2012. CRÉDITOS PRESUMIDOS REGISTRADOS PELO AUTUADO E DEVIDAMENTE CONSIDERADOS NA RECOMPOSIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não se vislumbra, no Auto de Infração em tela, o descumprimento a quaisquer dos requisitos do art. 142, do CTN, e do art. 28, da Lei do PAT, salvo naquilo que foi devidamente reconhecido como nulo, pela decisão *a quo*, qual seja, a falta de designação da autoridade fiscal para os períodos de 01/2010, 04/2010 e 05/2012, visto que a Ordem de Serviço determinara a fiscalização apenas para os períodos de 06/2010 a 04/2012. 2. No mérito, **conforme documentação acostada à informação fiscal e posteriormente confirmada por laudo da Assessoria Contábil, os créditos presumidos já haviam sido escriturados pelo**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

contribuinte e, por isso, foram considerados pela autoridade lançadora ao recompor a escrita do contribuinte. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento parcialmente procedente, declarando como devido o ICMS no valor original de R\$ 314.405,06 (trezentos e catorze mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos), acrescido da multa de 90% (noventa por cento), na forma do art. 10, inciso V, alínea "f" da lei 11.514/97, e dos demais consectários legais.(dj 24.08.2023)

• **Pleno:**

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0084/2023(13). A.I SF Nº 2018.000009214715-54. TATE 01.141/18-0. AUTUADA: TIM CELULAR S/A. I.E: 0320498-70. ADV: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, OAB/RJ Nº 85.266 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0103/2023(15). EMENTA: RECURSO ESPECIAL E REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO À SEFAZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS INDICADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME IMPROVIDO. 1. Inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que cuida de crédito indevido relativo ao ressarcimento em operações com telefonia celular, em razão de o contribuinte não observar as formalidades previstas no parágrafo 2º, do art. 4º, do Decreto 27.764/2005, com os paradigmas indicados, relativos a crédito inexistente oriundo de aquisições interestaduais com substituição tributária, bem como a omissão de entradas e presunção de omissão de saídas, detectadas por meio de levantamento analítico de estoques. 2. Os fundamentos do acórdão recorrido versam sobre a obrigatoriedade do requerimento à SEFAZ/PE, sem o que não há direito ao crédito fiscal, e o afastamento da majoração de 30% referente à repetição da infração, ante a ausência dos pressupostos do art. 9º, II, § 1º, II, da Lei nº 11.514/97. 3. O acórdão paradigma 5ª TJ nº 0061/2015 (09) cuida de crédito inexistente detectado pelo cruzamento das informações contidas no SEF e nos extratos de Notas Fiscais, tendo sido encerrado o julgamento relativamente à parte do lançamento paga e julgado improcedente o remanescente, com fundamento no reconhecimento, pela autoridade autuante, de equívoco no levantamento efetuado. 4. Por sua vez, o fundamento do paradigma acórdão 5ª TJ nº 0036/2017 (05) tem lastro em falhas na elaboração do LAE e na inexistência das omissões denunciadas. 5. Inexistência de nulidade na decisão recorrida. Precedente: Acórdão Pleno nº 0020/2020 (02). 6. Registre-se que o acórdão recorrido não modificou a decisão singular, tampouco foi deliberado por maioria, conforme previsão do Art. 78-A, II, da Lei nº 10.654/91. 7. Assim sendo, o recurso especial interposto não atendeu aos pressupostos de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

admissibilidade previstos em lei, inteligência do art. 78-A, parágrafo único, da Lei nº 10.654/91. 8. Quanto ao Reexame Necessário, não há que se falar em majoração de 30%, tampouco em repetição pura e simples da infração, se ainda está pendente de discussão administrativa a conduta imputada ao contribuinte, como é o caso do presente processo. 9. Dessa forma, a parcela da decisão objeto de reexame deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto e em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter integralmente a decisão recorrida em todos os seus termos e fundamentos. (d.j 16/08/2023).

4. **Multas**

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0477/2023(07) TATE: 00.513/23-7. AI SF 2020.000006543662-94. RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE. CACEPE: 0148472-99. ADV: DALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO (OAB/RJ 108.708) E RICARDO COSENTINO (OAB/RJ 155.017). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 059/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. A defesa não apresentou documentação fiscal apropriada para comprovar a escrituração das notas fiscais denunciadas, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida. 2. Os *prints* apresentados pela recorrente não possuem valor fiscal para afastar os fatos denunciados, visto que são documentos particulares. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida multa no valor original de R\$ 1.620,90, mais encargos legais. (dj. 22.08.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 291/2023(04) TATE: 00.150/23-1 AI SF 2022.000004593544-09. INTERESSADO: G2L LOGÍSTICA LTDA. CACEPE: 0778243-85. REPR. LEGAL: TACIANA ALMEIDA GANTOIS, (OAB/SP Nº 353.890) E ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA (OAB/SP Nº 165.417). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 066/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PARCELA REEXAMINADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. EVENTUAIS CRÉDITOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SALDO CREDOR. **CONFIGURADA A MAJORAÇÃO DA MULTA.** PROVIMENTO. 1. Análise adstrita à parcela do lançamento julgado improcedente (imposto e majoração da multa). 2. A escrituração no SEF é a escrita oficial do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

contribuinte, para todos os fins da legislação tributária estadual, nos termos do artigo 3º, I da Lei nº 12.333/2003. 3. A utilização de supostos créditos do ICMS-AT deverá observar a legislação vigente, inclusive quanto ao seu devido registro. 4. Utilização indevida de saldo credor do período anterior, sem correspondência com o que efetivamente está escriturado nos livros fiscais. 5. **Existência de infração anterior apurada pela administração fazendária e notificada ao sujeito passivo, configurada a repetição pura e simples.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao reexame necessário, para julgar procedente à parcela reexaminada do lançamento no valor original do imposto de R\$167.449,70 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), acrescido dos juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento, bem como deve ser majorada a multa no percentual de 30% (repetição pura e simples). (dj. 22.08.2023)

RECURSO ORDINARIO REF A DECISÃO JT Nº 376/2023(07) TATE: 01.153/21-8. AI SF 2020.000006953423-49. RECORRENTE: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A. CACEPE: 0227097-89. REPR. LEGAL DA EMPRESA: FRANKLIN KELTON DE ARAÚJO CRASTO ALBUQUERQUE (OAB/PE 45.858). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 071/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA REGULAMENTAR. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A sistemática de substituição tributária progressiva não tem o condão de dispensar a observância das obrigações acessórias.** 2. A alegação de que não houve prejuízo financeiro ao Estado não é suficiente para descaracterizar o ilícito tributário, posto que a aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou de prejuízo ao erário público. 3. A autorização do Estado de Pernambuco das notas fiscais, a escrituração das mesmas no LRE, bem como a sua declaração no SEF, não exime o contribuinte de registrar o evento relativo à confirmação da nota fiscal eletrônica. 4. **Aplicável a multa regulamentar, uma vez que não houve o registro do evento relativo à confirmação da nota fiscal eletrônica.** Precedentes. 4. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento da multa, prevista no artigo 10, III, “k”, 2. da Lei nº 11.514/1997, no valor original de R\$ 1.558.877,81 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), acrescida dos consectários legais. (dj. 22.08.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0459/2023(21), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.441/23-6. AI SF Nº 2022.000006884559-63. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. RECORRIDA: VITORIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0312372-31. ADV(S): ÍTALO MARTINS DE ALMEIDA (OAB/PE 39.737). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0173/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. NOTA FISCAL. INDICAÇÃO INCORRETA DO CACEPE DO DESTINATÁRIO.** PROVIMENTO. 1. Emissão de notas fiscais com indicação de destinatário pessoa física, e informação, no campo “Informações Complementares” de nome fantasia de pessoa jurídica. 2. Denúncia que não envolve cobrança de tributo, tampouco questiona a intenção do remetente autuado ao emitir notas fiscais com indicação incorreta do adquirente. 3. Ausência de indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, de que a saída se destina a contribuinte sem inscrição no CACEPE (artigo 1º, parágrafo único, II do Decreto nº 45.575/2018). 4. Conjunto probatório evidencia que contribuinte acusado detinha conhecimento do efetivo comprador das mercadorias comercializadas. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário e dar provimento, para julgar procedente a multa regulamentar no montante de R\$ 226.366,16, acrescida dos consectários legais. (d.j. 14.08.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0460/2023(21), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.443/23-9. AI SF Nº 2022.000006868587-42. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. RECORRIDA: VITORIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE Nº 0312372-31. ADV(S): ÍTALO MARTINS DE ALMEIDA (OAB/PE 39.737). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0174/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. NOTA FISCAL. INDICAÇÃO INCORRETA DO CACEPE DO DESTINATÁRIO.** PROVIMENTO. 1. Emissão de notas fiscais com indicação de destinatário pessoa física, todos sócios de empresas contribuintes de ICMS no Estado de Pernambuco, com inscrição estadual e CNPJ ativos, e que comercializam os produtos adquiridos por meio dos documentos fiscais autuados. 2. Denúncia que não envolve cobrança de tributo, tampouco questiona a intenção do remetente autuado ao emitir notas fiscais com indicação incorreta do adquirente. 3. Ausência de indicação, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, de que a saída se destina a contribuinte sem inscrição no CACEPE (artigo 1º, parágrafo único, II do Decreto nº 45.575/2018). 4. O conjunto probatório evidencia a incorreção no preenchimento das notas fiscais em relação ao destinatário das mercadorias. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário e dar provimento, para julgar procedente a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

multa regulamentar no montante de R\$ 277.742,78, acrescida dos consectários legais. (d.j. 14.08.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REF A DECISÃO JT Nº 1508/2022(17), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.488/16-0. AI SF Nº 2016.000003715600-99. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDA: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA). CACEPE: 0261944-06. ADV(S): MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB/SP: 152.232). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0183/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO PURA E SIMPLES.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. Ausência de competência da autoridade fiscal para realizar parte do lançamento, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991. 2. Vício formal insanável, cognoscível de ofício (artigo 22, §3º da Lei nº 10.654/1991). 3. Nos termos do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados, é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 4. Na hipótese, a empresa atuada insere-se no segmento econômico de telecomunicação, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pelo estabelecimento, de que o creditamento escriturado refere-se exclusivamente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 5. Inexiste previsão na legislação estadual que ampare a tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.201.635/MG, Tema repetitivo nº 541. Precedentes. 6. Conforme o artigo 9º, II e §1º, II da Lei nº 11.514/1997, **a repetição pura e simples não se aplica quando a matéria estiver pendente de julgamento na esfera administrativa.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do reexame Necessário e do recurso Ordinário e dar provimento parcial, para **reconhecer a nulidade parcial do Auto de Infração**, no que se refere aos períodos fiscais de 06/2013 a 12/2013 e de 01/2015 a 12/2015, e **julgar procedente em parte** o lançamento, sendo devido o valor de R\$ 108.707,64 a título de ICMS, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j. 28.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REF A DECISÃO JT Nº 1535/2022(06), Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.443/22-4. AI SF Nº 2022.000002144799-34. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. RECORRIDO: EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA. CACEPE: 0138595-01. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0186/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. SALDO CREDOR. MULTA.** PROVIMENTO. 1. Após a alteração introduzida pela Lei nº 15.600/2015, o artigo 10, V, “f” da Lei nº 11.514/1991



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

passou a prever a imposição de uma penalidade pecuniária na hipótese de *“utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto”*. 2. Na hipótese, o apelo da Procuradoria limita-se à aplicação da multa prevista no artigo 10, V, “f” da Lei nº 11.514/1997. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário da Procuradoria Geral do Estado e dar provimento, para julgar procedente em parte o lançamento, sendo devida multa no valor de R\$ 27.636,86 e consectários legais. Decisão não sujeita a reexame necessário. (d.j. 28.08.23)

- **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 407/2023(21).TATE 00.293/23-7. AI 2021.000003755365-37 RECORRENTE: ATACADAO DE ALIMENTOS SANTANA LTDA. CACEPE: 0363219-90. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 048/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. PEDIDO DE PERÍCIA REJEITADO. PROVIMENTO NEGADO.1. A hipótese de incidência da **multa regulamentar aplicada, prevista no art. 10, II, alínea “a”, item 2, da Lei nº 11.514/1997, consiste no atraso de escrituração do Livro Registro de Inventário (LRI)**. Neste sentido, o autuado registrou os valores totais das mercadorias em seu estoque, na data de 31.12.2018, sem discriminá-las, contudo, por suas características qualitativas e quantitativas, configurando-se, pois, o parcial incumprimento da obrigação acessória, razão porque reconhecido o atraso da escrituração integral, atraso, aliás, que se protraíu até o presente momento, e não a pura e simples falta de entrega do LRI. **Necessária distinção entre o presente caso e a situação enfrentada no Acórdão 2ª TJ nº 038/2013(23)**. 2. Inexiste nulidade na decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o pedido de perícia é, indiscutivelmente, inócuo. E isto se deve à falta de apresentação de documentação idônea a periciar, eis que apresentada, pela defesa, uma cópia gerada, mas não transmitida à SEFAZ, do LRI/2018, de modo que esta versão não tem efeitos perante a Fazenda Pública. Ademais, como o próprio recorrente o reconhece, inexistiu substituição do LRI originalmente transmitido em 27.05.2019. 3. **Restou evidenciado que o autuado apenas informou o valor total do estoque, sem o detalhamento pertinente (por item, quantidade, valor unitário, total, etc.), em desacordo com o que preconiza o art. 13, do Decreto nº 25.372/2003**. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência da multa aplicada, no valor original de R\$ 2.637,71 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), nos termos do art.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

10, II, alínea “a”, item 2, da Lei nº 11.514, de 1997, que deve ser acrescida dos demais consectários legais. (dj 10.08.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 406/2023(21). TATE: 00.290/23-8. AI 2021.000003755158-82. RECORRENTE: ATACADAO DE ALIMENTOS SANTANA LTDA. CACEPE: 0363219-90. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 049/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR.** PEDIDO DE PERÍCIA REJEITADO. PROVIMENTO NEGADO.1. A hipótese de incidência da **multa regulamentar aplicada, prevista no art. 10, II, alínea “a”, item 2, da Lei nº 11.514/1997, consiste no atraso de escrituração do Livro Registro de Inventário (LRI).** Neste sentido, o autuado registrou os valores totais das mercadorias em seu estoque, na data de 31.12.2017, sem discriminá-las, contudo, por suas características qualitativas e quantitativas, configurando-se, pois, o parcial incumprimento da obrigação acessória, razão porque reconhecido o atraso da escrituração integral, atraso, aliás, que se protraíu até o presente momento, e não a pura e simples falta de entrega do LRI. Necessária distinção entre o presente caso e a situação enfrentada no Acórdão 2ª TJ nº 038/2013(23). 2. Inexiste nulidade na decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o pedido de perícia é, indiscutivelmente, inócuo. E isto se deve à falta de apresentação de documentação idônea a periciar, eis que apresentada, pela defesa, uma cópia gerada, mas não transmitida à SEFAZ, do LRI/2017, de modo que esta versão não tem efeitos perante a Fazenda Pública. Ademais, como o próprio recorrente o reconhece, inexistiu substituição do LRI originalmente transmitido em 28.05.2018. 3. Restou evidenciado que o autuado apenas informou o valor total do estoque, sem o detalhamento pertinente (por item, quantidade, valor unitário, total, etc.), em desacordo com o que preconiza o art. 13, do Decreto nº 25.372/2003. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência da multa aplicada, no valor original de R\$ 10.464,78 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 10, II, alínea “a”, item 2, da Lei nº 11.514, de 1997, que deve ser acrescida dos demais consectários legais. (dj 10.08.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0532/2023 (09). AI 2018.000009596345-15. TATE: 00.422/19-3. RECORRENTE: A.L. LEMOS DE FIGUEIREDO – ME (B R DE OLIVEIRA LTDA). CACEPE: 0682214-28. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 055/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AQUISIÇÕES ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Auto de infração válido, instruído com os documentos necessários e suficientes a embasar a denúncia. 2. As provas carreadas aos autos dão conta de que os emitentes das notas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

fiscais não exerciam as suas atividades no local indicado no cadastro fazendário, redundando no bloqueio de suas inscrições por não localização do estabelecimento. 3. Tais fatos sinalizam que as inscrições no CACEPE foram obtidas mediante a apresentação de informações inverídicas, maculando, assim, a validade dos documentos fiscais por eles emitidos. 4. Durante o procedimento de ofício, a suspeita de inidoneidade das notas fiscais autorizou a Administração Fazendária a exigir a comprovação da concretude das operações, conforme o art. 195, do CTN. Trata-se de dever de colaboração do sujeito passivo, inocorrendo, no caso, inversão do ônus probatório. 5. A despeito das oportunidades ofertadas, a defesa não logrou afastar a suspeita de simulação das operações, restando caracterizada a inidoneidade das notas fiscais, nos termos do art. 64, §2º, III, e §3º, da Lei 10.259/89 c/c art. 87, III, e §1º, do Decreto nº 14.876/91, e arts. 120 e 129, IV, IX, X, “a”, e § único, do Decreto nº 44.650/2017. 6. Destarte, a recorrente é responsável por substituição tributária, de acordo com o art. 42, inciso III, da Lei nº 10.259/89 c/c artigo 58, inciso III, do Decreto nº 14.876/91, e artigo 5º, inciso III, da Lei nº 15.730/2016. 7. Correta a **readequação de ofício da penalidade, conforme decidido em primeira instância, mediante a aplicação do disposto no art. 10, inciso X, “b”, da Lei nº 11.514/97**, sem majoração da penalidade, a qual fora estabelecida em 90% (noventa por cento) do valor do imposto. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento procedente declarando devido o imposto no valor original de R\$ 243.764,20 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), que deve ser acrescido da multa de 90% (noventa por cento) e dos consectários legais. (dj 24.08.2023).

• **Pleno:**

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0084/2023(13). A.I SF Nº 2018.000009214715-54. TATE 01.141/18-0. AUTUADA: TIM CELULAR S/A. I.E: 0320498-70. ADV: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, OAB/RJ Nº 85.266 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0103/2023(15). EMENTA: RECURSO ESPECIAL E REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO À SEFAZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS INDICADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME IMPROVIDO. 1. Inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido, que cuida de crédito indevido relativo ao ressarcimento em operações com telefonia celular, em razão de o contribuinte não observar as formalidades previstas no parágrafo 2º, do art. 4º, do Decreto 27.764/2005, com os paradigmas indicados, relativos a crédito inexistente oriundo de aquisições interestaduais com substituição tributária, bem como a omissão de entradas e presunção de omissão de saídas,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

detectadas por meio de levantamento analítico de estoques. 2. Os fundamentos do acórdão recorrido versam sobre a obrigatoriedade do requerimento à SEFAZ/PE, sem o que não há direito ao crédito fiscal, e o afastamento da majoração de 30% referente à repetição da infração, ante a ausência dos pressupostos do art. 9º, II, § 1º, II, da Lei nº 11.514/97. 3. O acórdão paradigma 5ª TJ nº 0061/2015 (09) cuida de crédito inexistente detectado pelo cruzamento das informações contidas no SEF e nos extratos de Notas Fiscais, tendo sido encerrado o julgamento relativamente à parte do lançamento paga e julgado improcedente o remanescente, com fundamento no reconhecimento, pela autoridade autuante, de equívoco no levantamento efetuado. 4. Por sua vez, o fundamento do paradigma acórdão 5ª TJ nº 0036/2017 (05) tem lastro em falhas na elaboração do LAE e na inexistência das omissões denunciadas. 5. Inexistência de nulidade na decisão recorrida. Precedente: Acórdão Pleno nº 0020/2020 (02). 6. Registre-se que o acórdão recorrido não modificou a decisão singular, tampouco foi deliberado por maioria, conforme previsão do Art. 78-A, II, da Lei nº 10.654/91. 7. Assim sendo, o recurso especial interposto não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos em lei, inteligência do art. 78-A, parágrafo único, da Lei nº 10.654/91. 8. **Quanto ao Reexame Necessário, não há que se falar em majoração de 30%, tampouco em repetição pura e simples da infração, se ainda está pendente de discussão administrativa a conduta imputada ao contribuinte, como é o caso do presente processo.** 9. Dessa forma, a parcela da decisão objeto de reexame deve ser mantida por seus próprios fundamentos. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto e em negar provimento ao Reexame Necessário, para manter integralmente a decisão recorrida em todos os seus termos e fundamentos. (d.j 16/08/2023).

5. Decadência

• 1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0574/2023(22) TATE: 00.766/17-8. AI SF 2015.000008459405-51. RECORRENTE: A. J. ALMEIDA FREIRE ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. CACEPE: 0193635-24. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 061/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. AUTO VÁLIDO. **NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **No caso de presunção de omissão de saídas, a forma de contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do art. 173, inc. I do CTN,** de modo que, em relação aos períodos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

fiscais de janeiro e fevereiro de 2011, o termo inicial do prazo é o dia 01/01/2012 e o Fisco Estadual teria até 31 de dezembro de 2016 para constituir o crédito tributário, motivo pelo qual não foi acolhida a prejudicial de decadência. 2. Demonstrado que o contribuinte autuado não escriturou no LRE, dentro do prazo de 90 dias, as demais notas fiscais referentes às mercadorias adquiridas, portanto, fazendo circular mercadorias tributadas desacompanhadas de notas fiscais e, por conseguinte, deixando de recolher o ICMS devido. 3. Taxa de juros e correção aplicadas de acordo com o art. 86 da Lei 10.654/91. 4. Multa adequada aos fatos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido ICMS no valor original de R\$ 17.174,90, acrescido de multa de 90% e demais consectários legais.(dj. 22.08.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 15/2023(07) TATE: 01.716/22-0. AI SF 2021.000002855454-56. INTERESSADO: RODOTRIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. CACEPE: 228103-15. REPR. LEGAL: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE 30.180). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 067/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FOMAIIS. **DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração anterior foi declarado nulo, em virtude de vícios formais (ausência de documentos necessários para demonstrar a liquidez e certeza do crédito tributário), não tendo sido, inclusive, apresentado nenhum recurso pelo contribuinte em relação à referida decisão. 2. **Os fatos veiculados e a motivação apresentada no auto de infração, em questão, são os mesmos no constante no auto de infração anterior, portanto deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173, II do CTN.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou nulo o auto de infração. (dj. 22.08.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 167/2020(15) TATE: 01.050/19-2. AI SF 2019.000002486446-12. RECORRENTE: PISANI PLASTICOS S.A. CACEPE: 0390774-03. REPR. LEGAL: YURI CALIFE CHAVES PEIXOTO (OAB/PE Nº 33.100). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 068/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO. VÍCIOS FORMAIIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração anterior foi declarado nulo, em decorrência da falta de minúcia na descrição da infração e ausência de justificativa para suportar a denúncia de simulação de vendas interestaduais. 2. **Os fatos veiculados bem como a motivação apresentada no auto de infração, em questão, são exatamente os mesmos constantes no auto de infração anterior, portanto deve ser aplicada a regra prevista no artigo 173, II do CTN.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

votos em conhecer e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou nulo o auto de infração. (dj. 22.08.2023)

6. Levantamento Analítico de Estoque

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0655/2023(06), TATE: 00.358/23-1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2021.000008581307-48. INTERESSADO: L N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0528377-93. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0188/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDAS SEM ESTOQUE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TERCEIRIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas razões recursais, o recorrente repete os termos da impugnação na qual formula perguntas genéricas. O recorrente copia, na íntegra, os termos da impugnação ao auto de infração, não preenchendo os requisitos recursais de manifestar inconformidade com a decisão recorrida. 2. Não sendo atendido o princípio da impugnação específica, vide art. 373, II, do CPC/15, permanecem escorreitos e atuais os fundamentos da decisão recorrida: “3. O contribuinte cinge-se a alegações genéricas, sem apresentar qualquer contestação específica ou contraprova aos fatos narrados na acusação fiscal. 4. Pedido de perícia baseado em suposições, que implicaria indevida terceirização do ônus probatório.”.3. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. (d.j. 28.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0656/2023(06), TATE: 00.361/23-2. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000004584451-31. INTERESSADO: L N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0528377-93. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0189/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. RECURSO GENÉRICO. TERCEIRIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas razões recursais, o recorrente repete os termos da impugnação na qual formula perguntas genéricas. O recorrente copia, na íntegra, os termos da impugnação ao auto de infração, não preenchendo os requisitos recursais de manifestar inconformidade com a decisão recorrida. 2. Não sendo atendido o princípio da impugnação específica, vide art. 373, II, do CPC/15, permanecem escorreitos e atuais os fundamentos da decisão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

recorrida decisão recorrida que atestou a validade do auto de infração e rejeitou a perícia, conforme seguinte trecho de voto: “Por esta razão, no Acórdão Pleno nº 146/2017, consigna-se, com absoluta justeza, a “Impossibilidade de terceirização do ônus da prova pelo requerimento genérico de diligências desacompanhado de individualização dos fatos e de quaisquer livros ou documentos que ao menos forneçam indícios das alegações”. 3. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. (d.j. 28.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0657/2023(06), TATE: 00.362/23-9. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000008581291-46. INTERESSADO: L N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0528377-93. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0190/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **SAÍDAS SEM ESTOQUE. ITENS DA CESTA BÁSICA. LEVANTAMENTO ANALÍTICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. TERCEIRIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas razões recursais, o recorrente repete os termos da impugnação na qual formula perguntas genéricas. O recorrente copia, na íntegra, os termos da impugnação ao auto de infração, não preenchendo os requisitos recursais de manifestar inconformidade com a decisão recorrida. 2. Não sendo atendido o princípio da impugnação específica, vide art. 373, II, do CPC/15, permanecem escorreitos e atuais os fundamentos da decisão recorrida: “3. O contribuinte cinge-se a alegações genéricas, sem apresentar qualquer contestação específica ou contraprova aos fatos narrados na acusação fiscal. 4. Pedido de perícia baseado em suposições, que implicaria indevida terceirização do ônus probatório.”. 3. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. (d.j. 28.08.23)

• **3ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0519/2023(05) TATE: 00.235/23-7. AI SF 2020.000005177706-21. INTERESSADO: JOSE WILDSON GOMES DE ALBUQUERQUE LTDA. CACEPE: 0691358-00. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 056/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES.** CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Demonstrado pela defesa (fls. 06 em diante) e reconhecido pelo autuante na informação fiscal (fls. 397/475) o **equivoco no Levantamento Analítico de Estoque, o que resultou em novo DCT** e decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o ICMS no valor original de R\$ 28.813,82, acrescido de multa de 90% e dos acréscimos legais. (dj. 22.08.2023)

7. ICMS-Antecipado

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO Nº 0803/2021(06) AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000001598422-85 TATE: 00.896/21-7. RECORRENTE: M.E.L ALVIM SOARES FILHO EIRELLI ME CACEPE: 0286440-18. ADV. DR. GILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 34.571). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 053/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS ANTECIPADO EM AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS. EXTRATOS-FRONTEIRAS. QUITAÇÃO PARCIAL. VALORES REMANESCENTES NÃO ADIMPLIDOS. FATOS COMPROVADOS. SUPOSTA INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS JUROS E MULTAS NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Aplicável o regime de antecipação às empresas do SIMPLES NACIONAL, conforme previsão constante no art. 13, §1º, inc. VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. 2. De qualquer forma, o período de 02/2017 a 04/2020 - o contribuinte encontrava-se, desenquadrado do regime simplificado de apuração e recolhimento. 3. Ação judicial (nº 0034195-81.2017.8.17.2001) proposta pelo requerente, julgada improcedente, não possui total pertinência temática com o objeto discutido nem constitui óbice para julgamento do lançamento. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 82.888,28, com a multa de 60%, acrescidos de encargos legais.**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0663/2023(07) TATE: 00.991/16-3. AI SF 2016.000005888043-13. RECORRENTE: BRASPÊL COMERCIO LTDA.CACEPE: 0308342-01. ADV: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (OAB/PE 13.005). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 062/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ANTECIPAÇÃO. AUTO VÁLIDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PORTARIA SF Nº 147/2008.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte não comprovou a realização do pagamento exigido nos termos do Anexo 1 da Portaria SF nº 147/2008 c/c com Decreto 19.528/1996, **nem demonstrou o credenciamento na sistemática especial de tributação, para fins de afastar a sujeição ao regime geral de antecipação previsto na referida Portaria**, razão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

pela qual a decisão recorrida deve ser mantida. 2. Os alegados pagamentos supostamente feitos na saída das mercadorias não foram demonstrados com a documentação pertinente. 3. Multa adequada aos fatos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 169.774,99, com a multa de 60% e acréscimos legais. (dj. 22.08.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0629/2023(16) TATE: 01.236/22-9. AI SF 2021.000002410871-01. INTERESSADO: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA. CACEPE: 0146738-78. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632 e MAYARANI LOPES DE SOUZA E SILVA, OAB/PE Nº 49.355. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 063/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **NÃO RECOLHIMENTO DOS SALDOS EM ABERTO DO ICMS ANTECIPADO E/OU ICMS/ST. OPERAÇÃO INTERNA ISENTA.** CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. **As Notas Fiscais tratam de aquisições para integrar seu ativo permanente do contribuinte autuado, cujas operações internas estão contempladas com isenção do ICMS, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 15.195/2013, razão pela qual não incide o DIFAL.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj. 22.08.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0613/2022(18), AI SF Nº 2021.000007600669-28 Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.527/22-0. RECORRENTE: M REIS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE Nº 0316363-65. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 30.180); RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0175/2023(13). RELATOR: JULGADOR DOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRONTIEIRAS. DEFESA INTEMPESTIVA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA.** AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Impugnação intempestiva, conforme art. 14, I da Lei do PAT c/c seu parágrafo único. Comprovada a ciência pessoal por meio de DTe, nos termos do art. 19, I c/c inciso V do art. 21-B da Lei nº 10.654/1991. 2. Validade do Auto de Infração. **A exigência do ICMS antecipado, de acordo com o cálculo do Sistema Fronteiras, está lastreada no inciso I do art. 329 c/c arts. 351 e 351-A do Decreto nº 44.650/2017 e nos arts. 28 a 30 da Lei nº 15.730/2016, de acordo com os respectivos regimes para cada tipo de mercadoria, conforme indicado nos extratos.** Os arquivos que instruem o Auto de Infração permitem



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

verificar com clareza as bases de cálculo e as alíquotas incidentes para cada grupo de mercadoria, de acordo com os respectivos regimes. 4. Aplicação do princípio da impugnação específica veiculado pelo art. 341 do NCPC. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão recorrida pelo não conhecimento da defesa e pela validade do Auto de Infração. (d.j. 14.08.23)

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0537/2023(09). TATE: 00.072/19-2. AI 2018.000009717158-56. RECORRENTE: ELETROCRUZ LTDA ME. CACEPE: 0129531-18. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 051/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS FRONTEIRAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTRATO DE NOTAS FISCAIS.** PROVIMENTO NEGADO. 1. **Ausência de recolhimento de ICMS-ANTECIPAÇÃO, conforme discriminado em Extratos de Notas Fiscais.** 2. Após o saneamento do processo administrativo-tributário, por impulso oficial e concedida a oportunidade ao autuado para manifestar-se sobre os meios de prova coligidos, restaram superados os vícios formais do lançamento, o qual se fez acompanhar da descrição clara dos fatos e dos documentos comprobatórios da ocorrência do fato gerador e de seus elementos conformadores. 3. Parte substancial da defesa centra-se na suposta condição do autuado como optante do regime simplificado estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. Ocorre que **o contribuinte não é mais optante do Simples Nacional desde 31/12/2012, ao passo que os fatos geradores em questão ocorreram em 2018.** 4. Como é cediço, as alegações de inconstitucionalidade das normas da legislação tributária estadual não podem ser decididas pelos órgãos do contencioso administrativo, em vista do disposto no artigo 4º, §10, da Lei nº 10.654/91. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, declarando devido o imposto no valor original de R\$ 72.619,14 (setenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e quatorze centavos), que deve ser acrescido da multa de 60% (sessenta por cento) e dos demais consectários legais. (dj 10.08.2023).

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1308/2022 (16). AI 2017.000002361450-07. TATE: 01.007/17-3. RECORRENTE: ATACADO PARANAENSE DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. CACEPE: 0506245-47. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 053/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ANTECIPADO.** FALTA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS A DATA-LIMITE INFORMADA NA ORDEM DE SERVIÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O recorrente confunde a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

data- limite para o início da ação fiscal, informada no corpo da Ordem de Serviço, e o prazo final para a conclusão da ação fiscal. 2. A intimação do lançamento pode ocorrer, inclusive, após o prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscalizatório, desde que observados os efeitos da espontaneidade, recuperada pelo sujeito passivo. 3. **A designação da autoridade lançadora tramitou eletronicamente, pelo e-Fisco, da Gerência de Ações Fiscais à auditora responsável, além do que, as Ordens de Serviço (inicial e complementar) foram assinadas pelos chefes das COE's (Chefia de Operações Estratégicas).** 4. Os fatos narrados na denúncia foram devidamente comprovados, mediante a juntadas dos Extratos de Notas Fiscais, DANFES, planilha de apuração do imposto e memórias detalhadas de cálculo. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, declarando devido o imposto no valor original de R\$ 77.844,79 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que deve ser acrescido da multa de 60% (sessenta por cento), na forma do art. 10, XV, "i" da lei 11.514/97, e dos consectários legais. (dj 24.08.2023)

8. Saídas não escrituradas

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0547/2023(18), TATE: 01.145/19-3. AI Nº 2019.000004918599-12. INTERESSADO: VELOZ DISTRIBUIÇÃO S/A. CACEPE: 0545062-47. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0176/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. REMESSA E RETORNO DE MERCADORIAS PARA O DEPÓSITO FECHADO. LAUDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PERÍODO FISCAL DE 12/2016 MANTIDA.** REEXAME IMPROVIDO. 1. Conforme laudo pericial realizado pela assessoria contábil, o contribuinte escriturou mercadorias em poder de terceiros que superam a diferença de valores (remessas-retornos) apontada pela auditoria fiscal para aquele ano. Conforme localização e escrituração contábil, não houve saída tributada omitida da escrita fiscal. 2. Diante da denúncia de omissão de saída e a comprovação das alegações do contribuinte atestadas pela Assessoria Contábil, concordamos com os fundamentos legais da decisão. Decisão mantida, reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida. (d.j. 14.08.23)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 0367/2019(12), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.956/17-1. AI SF Nº 2017.000003644782-97. RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA SA. CACEPE: 0679344-47. ADV(S): MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (OAB/PE: 49.355). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0185/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA.** PEDIDO DE PERÍCIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. **O cancelamento das notas fiscais eletrônicas deve observar o regramento normativo estabelecido, não bastando a simples invalidação no sistema interno da empresa.** 2. Na hipótese, não há como afirmar, com segurança, que as notas fiscais indicadas pela Defesa efetivamente substituíram as originalmente emitidas e objeto desta denúncia fiscal. Parecer da Assessoria Contábil do TATE. 3. Controvérsia que não demanda análise técnica especializada. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o ICMS no valor de R\$ 297.290,42, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d.j. 28.08.23)

9. Notas Fiscais Inidôneas

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0485/2023(16) TATE: 00.423/19-0. AI SF 2018.000010295919-17. RECORRENTE: SN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA. CACEPE: 0633595-02. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE 30.180 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 058/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUTO VÁLIDO. SÚMULA 509 DO STJ INAPLICÁVEL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **Comprovada a omissão de dados obrigatórios nos DANFES, razão pela qual os documentos são inidôneos** e, por conseguinte, nulos todos os atos praticados pelos mesmos, a partir do momento da ocorrência da irregularidade determinante do bloqueio da inscrição, conforme determina o Artigo 115, VII, § 1º e 2º “d” Decreto 44.650/17. 2. Somente “É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda”, conforme súmula 509 do STJ. 3. **O contribuinte responde pelas entradas em relação ao imposto devido nas operações antecedentes com produtos recebidos com nota fiscal inidônea, quando não demonstrada a legalidade das operações.** A 1ª Turma Julgadora, no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 360.966,97 com a multa de 90%, nos termos do artigo 10, inciso VI, alínea “i”, da Lei 11.514/97 e acréscimos legais. (dj. 22.08.2023)

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0532/2023 (09). AI 2018.000009596345-15. TATE: 00.422/19-3. RECORRENTE: A.L. LEMOS DE FIGUEIREDO – ME (B R DE OLIVEIRA LTDA). CACEPE: 0682214-28. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 055/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AQUISIÇÕES ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Auto de infração válido, instruído com os documentos necessários e suficientes a embasar a denúncia. 2. **As provas carreadas aos autos dão conta de que os emitentes das notas fiscais não exerciam as suas atividades no local indicado no cadastro fazendário, redundando no bloqueio de suas inscrições por não localização do estabelecimento.** 3. Tais fatos sinalizam que as inscrições no CACEPE foram obtidas mediante a apresentação de informações inverídicas, maculando, assim, a validade dos documentos fiscais por eles emitidos. 4. Durante o procedimento de ofício, a suspeita de inidoneidade das notas fiscais autorizou a Administração Fazendária a exigir a comprovação da concretude das operações, conforme o art. 195, do CTN. Trata-se de dever de colaboração do sujeito passivo, incorrendo, no caso, inversão do ônus probatório. 5. A despeito das oportunidades ofertadas, a defesa não logrou afastar a suspeita de simulação das operações, **restando caracterizada a inidoneidade das notas fiscais**, nos termos do art. 64, §2º, III, e §3º, da Lei 10.259/89 c/c art. 87, III, e §1º, do Decreto nº 14.876/91, e arts. 120 e 129, IV, IX, X, “a”, e § único, do Decreto nº 44.650/2017 6. Destarte, **a recorrente é responsável por substituição tributária, de acordo com o art. 42, inciso III, da Lei nº 10.259/89 c/c artigo 58, inciso III, do Decreto nº 14.876/91, e artigo 5º, inciso III, da Lei nº 15.730/2016.** 7. Correta a **readequação de ofício da penalidade, conforme decidido em primeira instância, mediante a aplicação do disposto no art. 10, inciso X, “b”, da Lei nº 11.514/97**, sem majoração da penalidade, a qual fora estabelecida em 90% (noventa por cento) do valor do imposto. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento procedente declarando devido o imposto no valor original de R\$ 243.764,20 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), que deve ser acrescido da multa de 90% (noventa por cento) e dos consectários legais. (dj 24.08.2023).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

10. Benefícios Fiscais

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO Nº 0397/2020(12) AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000003632170-04 TATE: 01.104/19-5. RECORRENTE: ZIGURAT CONFECCOES LTDA EPP. CACEPE: 0296164-41. ADV. DR. ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA (OAB/PE Nº 15.269). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 054/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DA TAXA FUNTEC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL.** READEQUAÇÃO DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. **O contribuinte fica impedimento de usufruir o benefício fiscal contido no art. 4º, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 12.431/2003, quando não houver o recolhimento da taxa FUNTEC,** nos termos do artigo 4º, §3º da mesma Lei. O pagamento das taxas FUNTEC referente às competências de 04/2017, 05/2017 e 06/2018 foram recolhidos apenas em 14/06/2017, 07/02/2018 e 31/08/2018, respectivamente, portanto, fora do prazo de vencimento. Logo, as glosas dos créditos aproveitados mostram-se legítimas. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$356.796,47 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) com a multa de multa de 90%, nos termos do artigo 10, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 11.514/1997 e acréscimos legais.

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 702/2023(20) TATE: 00.923/15-0. AI SF 2015.000005799126-11. INTERESSADO: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL BRAZIL SISTEMAS DE VEDAÇÃO LTDA. CACEPE: 0363536-80. REPR. LEGAL: ERIKA RODRIGUES DE SOUZA LOCIO (OAB/PE 20.697-D), MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA (OAB/SP 247.111) E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 072/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PRODEPE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO E ESPONTÂNEO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS PARA OS PERÍODOS SUBSEQUENTES AO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **O pagamento de forma extemporânea e espontânea, com o benefício do PRODEPE, susta os efeitos do impedimento para os períodos subsequentes ao pagamento, inclusive.** Precedentes. 2. À época do fato gerador, não havia na legislação estadual uma previsão de penalidade específica para a infração. Precedentes. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto, apenas, em relação ao período fiscal de FEVEREIRO/2014, no valor original de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

R\$ 293.342,15 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), acrescido dos consectários legais. (dj. 22.08.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 00642/2023(21), TATE: 00.957/19-4. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000003515822-92. RECORRENTE: W K CONFECÇÕES LTDA. CACEPE: 0087762-02. ADV(S): DR. ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/PE nº 10.114). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0167/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **SISTEMÁTICA TECIDOS E CONFECÇÕES. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA. CRÉDITO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO. IMPEDIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO.** 1. Consoante a corrente doutrinária prevalente e à jurisprudência predominante, **torna-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo devido à inexistência de norma que a autorize.** Tal entendimento é amparado pelo disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. A denúncia é clara e comprovada: Durante os meses de janeiro de 2017 a julho de 2018, o recorrente utilizou o benefício fiscal redutor do imposto a recolher, previsto no Art. 4º, inciso I, alínea "b", item 3.3, da Lei nº 12.431/03, que consistiu no uso de crédito presumido equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do imposto por ele apurado em cada período fiscal, sem estar autorizado. Ocorre que, durante os supracitados meses de 01/2017 a 07/2018, **embora houvesse recolhido valores à título da Taxa (código de Receita nº 475-4), prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.431/03, o Recorrente se encontrava impedido de utilizar o benefício fiscal em questão, tendo em vista que fora descredenciado pela SEFAZ-PE para a fruição deste benefício fiscal.** 3. Com base nas provas apresentadas nos autos, fica constatado que **o recorrente estava descredenciado durante o período em questão, o que a impediu de usufruir do benefício fiscal**, de acordo com o art. 4º, § 3º, I da Lei nº 12.431/2003, motivo pelo qual ratifico em todos os seus termos a decisão recorrida. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso Ordinário para manter a procedência do lançamento tributário no valor original do imposto de R\$ 1.241.267,12 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos, acrescido da multa de 90% sobre o valor do imposto, e dos demais consectários legais. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 00643/2023(21), TATE: 00.958/19-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000003532363-75.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECORRENTE: W K CONFECÇÕES LTDA. CACEPE: 0087762-02. ADV(S): DR. ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/PE nº 10.114). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0168/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA. SISTEMÁTICA TECIDOS E CONFECÇÕES. IMPEDIMENTO À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FUNTEC.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Consoante a corrente doutrinária prevalente e à jurisprudência predominante, torna-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo devido à inexistência de norma que a autorize. Tal entendimento é amparado pelo disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. **A denúncia se refere à utilização de crédito presumido indevido, em virtude do recolhimento a menor da taxa, com Código de Receita nº 475-4, no período autuado.** Conforme se verifica nos autos, o Recorrente não recolheu o valor integral da Taxa, código de Receita nº 475-4, prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.431/03, tendo recolhido, apenas, uma fração da mesma, conforme Demonstrativo do Recolhimento a menor da Taxa Código 475-4 (fls. 07), elaborado com base nos extratos de recolhimento do contribuinte, com relação aos códigos de Receita nº 475-4 (fls. 10). 3. Na verdade, **o Recorrente reconhece os fatos, já que efetuou o recolhimento da diferença da taxa após a lavratura do auto de infração. A fruição do benefício fiscal constante da Lei nº 12.431/03 se encontra condicionado ao tempestivo e integral recolhimento da Taxa FUNTEC**, com código de receita nº 475-4, prevista no § 2º do art. 4º do mesmo diploma legal. 4. Conforme comprovado nos documentos do processo, **o Recorrente não efetuou o pagamento completo da Taxa FUNTEC (cód. 0475-4), o que resultou em sua impossibilidade de utilizar o benefício do crédito presumido durante o período autuado**, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, I da Lei nº 12.431/2003. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso Ordinário para manter a procedência do lançamento tributário no valor original do imposto de R\$ 636.286,01 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), acrescido da multa de 90% sobre o valor do imposto, e dos demais consectários legais. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0728/2023(18), TATE: 00.802/21-2. AUTO DE INFRAÇÃO: 2020.000005959540-08. RECORRENTE: DIVEPE DISTRIBUIDORA E BENEFICIADORA DE VIDROS PERNAMBUCO EIRELI. CACEPE: 0347182-90. ADV(S): DRª. RENATA SONODA PIMENTEL (OAB/PE: 934-B). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0177/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS MÍNIMO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO FISCAL DO PRODEPE.** RECURSO ORDINÁRIO QUE PUGNA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PELA FALTA DE INDICAÇÃO LEGAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO DO IMPOSTO. NULIDADE REJEITADA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. Toda a peça Recursal se limita em arguir a nulidade do auto de infração pela falta de indicação legal dos dispositivos legais referentes aos juros de mora e correção do imposto. A atualização monetária e os juros são encargos incidentes acessoriamente à obrigação principal. A ausência dessa informação não ocasiona defeito na fundamentação do auto de infração. Por serem normas que não guardam relação direta com o lançamento em si e que são aplicadas por força da própria lei, não acarreta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração está bem fundamentado e com todos os elementos probatórios colacionados aos autos. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que condenou o Recorrente ao ICMS no valor de R\$ 163.029,49, acrescido de multa de 90% prevista no art. 10, VI, alínea "L", da Lei n. 11.514/97 e consectários legais. (d.j. 28.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 0603/2023(21), Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.156/21-7. AI SF Nº 2019.000006707285-02. RECORRENTE: PINCEIS ROMA LTDA. CACEPE: 423829-04. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0191/2023(14). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. FEEF. AUTO DE INFRAÇÃO. **REGIME ESPECIAL DO FEEF, COM NORMAS ESPECÍFICAS. INADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DA LEI DO PRODEPE, ART. 16, I. APLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO.**

1. O FEEF estabelece novas condições, novo regime jurídico que ora se aproxima, ora se afasta, do regime do PRODEPE, mas não são iguais. Conforme precedente TATE nº 00.621/18-8, a Lei do FEEF, nº 15.865/16 enlaça uma norma impositiva, de pagar um tributo, e uma norma sancionadora, a perda do incentivo, vide Lei do FEEF, no art. 4º e o Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, §5º. 3. Inaplicabilidade da hipótese de impedimento do art. 16, inciso I, da Lei do PRODEPE. 4. A Lei 15.865/16 e o Decreto que a regulamenta não veda o pagamento espontâneo. A Lei do PRODEPE, Lei nº 11.675/91 veda quanto ao ICMS e permite na Taxa AD/DIPER. Na ausência de normas específicas, aplica-se a norma geral em matéria tributária, o Código Tributário Nacional, art. 138. 5. Por ter regime distinto, é possível se aplicar o instituto da denúncia espontânea. Aplica-se regularmente o art. 138 do CTN, o instituto da denúncia espontânea, quanto aos pagamentos feitos a destempo, mas antes do início da fiscalização e integrais. 6. Nos meses de julho/2017 não houve recolhimento. No mês de outubro de 2017 o recolhimento foi a menor. Procedência parcial da denúncia. Nos demais meses, os pagamentos foram espontâneos e integrais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Provimento parcial do recurso. A 2ª Turma Julgadora, ACORDA, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso ordinário do contribuinte para reformar a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, sendo devido o valor de imposto de R\$ 239.788,85 ref. a julho de 2017 e , ref. a outubro de 2017, devido o valor de R\$ 202.831,01, acrescido de multa nos termos do auto de infração e dos demais consectários legais de atualização do valor. (d.j. 28.08.23)

• **Pleno:**

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 5ª TJ Nº001/2020(05). A.I SF Nº 2018.000006091571-81. TATE 00.621/18-8. AUTUADA: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A. I.E: 0069853-94. ADV: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, OAB/PE Nº 22.633, HELIÓPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS RIBEIRO, OAB/PE Nº 957-B, VÍCTOR CYRENO PEREIRA DE MELO, OAB/PE Nº 42.423 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0098/2023(02). EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO. PRODEPE. DENÚNCIA DE USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. FALTA DE JUNTADA DOS CÁLCULOS DO FEEF. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DADO PROVIMENTO. PREJUDICADO O RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO. 1. **A autoridade autuante não fez o demonstrativo do cálculo comparativo referente ao FEEF, quer o FEEF do exercício anterior, o chamado FEEF de referência (2016), tampouco o FEEF do exercício corrente (2017). Não existem nos autos qualquer quadro comparativo que demonstre que a Recorrida não observou o incremento de arrecadação e não estava dispensada total ou parcialmente do recolhimento do FEEF. O auto de infração nulo**, nos termos do art. 28, III, da Lei 10.654/91, uma vez que a autoridade competente não elaborou o demonstrativo do cálculo comparativo referente ao FEEF. A falta do quadro comparativo nos autos impede a verificação de que a recorrida estava em conformidade com as obrigações tributárias relacionadas ao FEEF. Além disso, essa omissão impede a verificação de que a infração realmente ocorreu e de que a recorrida é, de fato, responsável pelo imposto lançado, assim como o pagamento da multa e demais encargos legais. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, **por maioria de votos, com voto de desempate do Presidente da TATE, em conhecer de ambos os recursos, dar provimento à Remessa Necessária para declarar a nulidade** do auto de infração, vencidos os Julgadores Diogo Oliveira (revisor), Carla Oliveira, José Murilo Ferreira e Ana Luíza L. da Silva. Prejudicado o Recurso da Douta Procuradoria do Estado. (d.j 16/08/2023).

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 098/2021(02). A.I SF Nº 2015.000006863040-95. TATE 00.142/16-6.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

AUTUADA: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. I.E: 0195416-43. ADV: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS, OAB/PE Nº 20.653 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0104/2023(12). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. **SAÍDA INTERNA COM VALOR DIFERENTE DO CUSTO DE MERCADORIA PRODUZIDA.** ENVIO DE DEMONSTRATIVO PELO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO. BASE PARA CÁLCULO DO PRODEPE. O VALOR DO BENEFÍCIO INCIDE SOBRE O SALDO DEVEDOR DA EMPRESA. EVENTUAIS BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO PRECISAM SER REGISTRADOS. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. O recurso da Procuradoria Geral do Estado impugnou expressamente as razões de decidir, constantes no acórdão recorrido, demonstrando o motivo de sua insurgência quanto ao mérito da questão. 2. **Na saída interna de produtos incentivados, promovida por empresa industrial beneficiária de incentivo para as suas filiais localizadas neste Estado, poderá ser usado valor diferente do custo da mercadoria produzida.** 3. **Quando da utilização de base de cálculo, nas transferências para as suas filiais, valor diferente do custo da mercadoria produzida, há previsão legal de envio ao remetente (indústria) de demonstrativo que servirá de base para cálculo do incentivo, nos termos do artigo 14, XV, "c" e §51 do Decreto no 14.876/1991.** 4. **Para fins de obtenção do saldo devedor, para cálculo do PRODEPE, devem ser consideradas as informações de débito do imposto gerado pelo comércio e do crédito do imposto gerado pela indústria.** 5. **Posteriormente, o quantum obtido do benefício fiscal deverá ser abatido do saldo devedor da indústria.** 6. Eventual crédito presumido, para ser utilizado, deverá estar devidamente registrado, quando da elaboração de sua escritura fiscal no SEF, não cabendo ao auditor fiscal escriturar valores não registrados pelo próprio contribuinte. 7. Exclusão da penalidade, pois não havia na legislação estadual à época uma previsão de penalidade específica para a infração. Precedentes. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário da Procuradoria, para julgar procedente o lançamento no valor original de 10.815.072,65 (dez milhões, oitocentos e quinze mil, setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a ser acrescido dos juros e dos encargos legais. Vencidos os Julgadores Carla Oliveira (revisora) e Marconi Campos. (d.j 30/08/2023).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0009/2019(03). A.I SF Nº 2017.000003170525-05. TATE 00.763/17-9. AUTUADA: BR F S/A. I.E: 0501931-12. ADVs: JOSÉ GUILHERME MISSAGIA, OAB/RJ Nº 140.829 E THAIZ TEIXEIRA MAIA, OAB/RJ Nº 189.629. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0107/2023(12). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRODEPE. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO FISCAL. INCIDE SOBRE O SALDO DEVEDOR. ESCRITURAÇÃO DISTINTA. METODOLOGIA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO SO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

VALOR DOS PRODUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. 1. O prazo decadencial a ser aplicado é o de 5(cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. 2. A denúncia é de utilização indevida de incentivo fiscal, uma vez que foram escriturados créditos presumidos de 90% sobre o saldo devedor de ICMS, levando em consideração produtos com NCM que não constam no decreto concessivo. 3. Nos termos do VII, da Portaria SF no 239/2001, a empresa deveria adotar escrituração distinta para produtos incentivados e não incentivados. 5. O benefício do PRODEPE, no percentual de 90%, deve ser aplicado sobre o saldo devedor. 6. A metodologia utilizada pelo autuante para obtenção do benefício fiscal utilizado indevidamente não encontra respaldo legal. 7. Também, não ficou devidamente demonstrada a origem do valor dos produtos, dificultando a compreensão dos fatos. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para declarar nulo o auto de infração. (d.j 30/08/2023).

11. Malha Fina

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO PROCURADORIA/REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº081/2022(09) PROCESSO TATE Nº 01.124/21-8 PROCESSO SF Nº 2021.000001003392-69 INTERESSADO: MAQTRAL MÁQUINAS PEÇAS E TRATORES DE PERNAMBUCO LTDA (CACEPE: 0334115-14) ADV: CARLOS FELIPE DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/PE Nº 40.996). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 073/2023(15). RELATORA: JULGADORA CARLA CRISTIANE DE FRANÇA OLIVEIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA. DENÚNCIA DE **FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS MALHA FINA**. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LRAICMS ACOSTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO TRANSMITIDO À SEFAZ. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REEXAME E RECURSO PROVIDOS. 1. Denúncia que cuida de falta de recolhimento de ICMS malha fina, relativo a operações de saídas de mercadorias não escrituradas. 2. A decisão recorrida considerou ter ocorrido mero descumprimento da obrigação acessória de registrar as Notas Fiscais, aplicando a respectiva multa por descumprimento de obrigação acessória. 3. Ao se consultar o LRAICMS efetivamente entregue à SEFAZ/PE pelo contribuinte, não há sequer uma operação de saída registrada. 4. Consequentemente, não há que se falar em pagamento do imposto por compensação com o saldo credor existente, como posto na decisão a quo, pois se trata de operações marginais, que não foram objeto de registro na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

escrita do contribuinte, nem no LRS, nem no LRAICMS. 5. **Dessa forma, restou demonstrado que as Notas Fiscais não foram escrituradas nos livros Registro de Saídas, nem lançados seus valores no LRAICMS, portanto não houve o recolhimento do imposto, razão pela qual se mostra impositiva a procedência do lançamento.** A 1ª Turma Julgadora do TATE, no exame e julgamento do Processo acima indicado, ACORDA, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, para reformar a decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o lançamento, sendo devido imposto no valor original de R\$ 96.380,81 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), devendo ser acrescido de multa de 70%, nos termos do art. 10, VI, "b" da Lei nº 11.514/97, e dos devidos consectários legais. Vencido o julgador Davi Cozzi. (dj. 22.08.2023).

12. Saídas escrituradas sem destaque

• 2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0377/2023(09), TATE: 01.743/22-8. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000007422639-38. RECORRENTE: TERRA PORTO SUPERMERCADO DE ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0422983-50. ADV(S): DR. ELIAS CHARAMBA DE SOUZA JR. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0169/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **AUSÊNCIA DE DESTAQUE DE ICMS EM NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS – NFC-E ENVOLVENDO OPERAÇÕES NORMALMENTE TRIBUTADAS.** PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL REJEITADA. O RECORRENTE NÃO DESTACOU O ICMS NORMAL EM VÁRIAS NFC-E EMITIDAS. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O pedido de perícia contábil é rejeitado, pois considera-se desnecessário. Todos os elementos essenciais para a resolução da questão estão disponíveis nos documentos apresentados pelo Fisco. A denúncia é clara e direta: o recorrente não destacou o ICMS normal em várias NFC-e emitidas por ele, conforme mencionado na planilha "**Saídas sem destaques outros produtos tributados**". **Uma análise simples da documentação fornecida pelo Fisco é suficiente para formar um julgamento adequado sobre o mérito da questão.** 2. Quanto à nulidade do auto de infração sob o argumento de que o Fisco não relacionou e detalhou as notas fiscais que deram origem ao referido auto, incluindo informações como o detalhamento dos produtos, chaves, NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), série das notas fiscais, tal argumento não prospera. Basta uma análise rápida da mídia digital de fls. 01 para verificar que todas as notas fiscais que fazem parte do lançamento estão perfeitamente identificadas na planilha "Saídas sem destaques outros



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

produtos tributados". 3. Contrariando o argumento da defesa, é incontestável que os livros fiscais analisados pela fiscalização estão devidamente inclusos no processo. Essa afirmação é clara visto que os arquivos do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) referentes aos períodos fiscais objeto do lançamento foram devidamente armazenados no CD. Ademais, tais documentos fiscais são plenamente conhecidos pelo contribuinte, pois ele mesmo os registrou. Na verdade, o Recorrente apresentou alegações genéricas, limitando-se a afirmar que agiu de acordo com a legislação, sem fazer nenhuma alegação específica de que as mercadorias mencionadas no lançamento não estariam sujeitas a tributação ou questionando os cálculos e a metodologia utilizada pela autoridade autuante. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso para manter a decisão que julgou procedente para declarar devido ICMS no valor original de R\$ 29.496,19 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), acrescido de multa de 80% (oitenta por cento) sobre o principal e dos consectários legais. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0511/2023(04), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.432/23-7. AI SF Nº 2022.000005402857-48. RECORRENTE: SANFRANCISCO COMERCIAL LTDA. CACEPE: 0192008-11. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0172/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. **MERCADORAS SUBMETIDAS A REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO. FRANGO RESFRIADO. ISENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Produtos de **perfumaria, higiene pessoal e cosméticos** encontram-se sujeitos ao regime de **substituição tributária sem liberação** do imposto nas etapas seguintes (artigo 4º, II, "b" do Decreto nº 46.303/20182). 2. Produtos **eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos** possuem disciplina específica no artigo 4º, II, "a" do Decreto nº 46.028/2018, que prevê o **pagamento antecipado do imposto, sem liberação** nas etapas posteriores da cadeia. 3. **A isenção prevista no Decreto nº 44.650/2017 para operações internas de saída de aves vivas, ou de produtos resultantes de seu abate em estado natural, congelados ou resfriados, não se aplica ao produto frango resfriado, cujo vendedor atua no comércio varejista (Anexo 7, artigo 106, I, "b", II; §1º, I).** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 47.712,64, acrescido de multa de 80% e consectários legais. (d.j. 14.08.23)

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0536/2023 (09). AI 2016.000009700877- 49. TATE: 00.410/17-9. RECORRENTE: MERCANTIL-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PANAMERICANA LTDA. CACEPE: 0256157-34. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 054/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DE ICMS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. OPERAÇÕES COM CHARQUE. INAPLICABILIDADE DO REGIME DA CESTA BÁSICA, QUANDO NÃO RECOLHIDO O IMPOSTO ANTECIPADO.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O recorrente não contesta a falta de recolhimento do imposto antecipado, exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 26.145/2003. 2. **O inconformismo se limita à aplicação da alíquota geral de 18% às mercadorias abrangidas pelo regime da Cesta Básica**, na forma do Anexo único do Decreto nº 26.145/2003. 3. **Inteligência literal do art. 11, caput e § único, inciso II, do Decreto nº 26.145/2003, que exclui deste regime as operações com mercadorias cujo imposto antecipado não haja sido recolhido, ainda que o documento fiscal respectivo tenha sido escriturado nos livros fiscais, identificadas mediante procedimento de ofício.** 4. Alegada inconstitucionalidade dos juros aplicados, que não pode ser conhecida nos termos do art. 4º, § 10, da Lei do PAT. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que julgou o lançamento procedente declarando devido o imposto no valor original de R\$ 452.605,61 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e um centavos), que deve ser acrescido da multa de 70% (setenta por cento) e dos consectários legais. (dj 24.08.2023)

13. Pedidos de Restituição

- 2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DESPACHO ICMS 162/2021, PROCESSO SF 2017.000002341483-86. TATE: 00.334/22-7. REQUERENTE/RECORRIDO: PEDRAGON AUTOS LTDA. CACEPE: 0273033-22. ADV(S): DR. JOÃO BARCELAR DE ARAÚJO, OAB/PE: 19.632. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0192/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. **PAGAMENTO A MAIOR DO ICMS-ST, CÓDIGO DE RECEITA 042-6. RESTITUIÇÃO DEVIDA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. Conforme constatou o Fisco, **o requerente pagou a maior ICMS, no código de receita 042-6, referente aos períodos de 10/2016, 11/2016 e 12/2016. Nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação. Assim, é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior**, conforme determina o art. 20 do Decreto 19.528/96. Comprovando-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

se o recolhimento a maior, deve-se restituir o indébito. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão recorrida que deferiu ao requerente o valor de R\$190.495,76 (cento e noventa mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). (d.j. 28.08.23)

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 560/2023(20), Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.563/22-0. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2022.000003382039-22. INTERESSADO: B. ALVES DE SOUZA. CACEPE: 0684396-44. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0193/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDA. FARINHA DE TRIGO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM LIBERAÇÃO.** IMPROVIDO. 1. **O produto farinha de trigo submete-se ao regime de substituição tributária com liberação, nos termos do Decreto nº 27.897/2005, alterado pelo Decreto nº 44.277/2017.** 2. **Imposto devidamente recolhido em etapa anterior. Descabida a cobrança indicada nos autos do processo fiscal de nº 2022.000001744859-12.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Necessária e negar provimento, mantendo a decisão que deferiu o pedido de restituição no valor de R\$ 86.813,45 e consectários legais. (d.j. 28.08.23)

14. Questões processuais

- **1ª Turma Julgadora:**

AI SF Nº 2016.000006692948-70. TATE: 00.529/17-6. AUTUADA PEPSICO DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0075132-40. ADV(S): MARCELO BEZDEBATIN DA SILVEIRA, OAB/SP: 237.120; EDUARDO MARTINELLI, OAB/SP: 183.660; LAURA CARAVELLO BAGGIO GIAMPÁ, OAB/SP: 323.285 E LUIS FELIPE CALAZANS DE OLIVEIRA, OAB/SP: 456.841. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0165/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNANTE **INGRESSOU COM AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REQUERENDO A PERDA DO OBJETO DO PROCESSO E EXTINÇÃO DO SEU JULGAMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO** DE JULGAMENTO EX VI. ART.42, § 4º, I, DA LEI 10.654/91 C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI FEDERAL 6.830/1980. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em extinguir o processo de julgamento, ex vi art.42, § 4º, I, da Lei 10.654/91 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal 6.830/1980. (d.j. 14.08.23)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

AI SF Nº 2016.000006673715-41. TATE: 00.531/17-0. AUTUADA PEPSICO DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0075132-40. ADV(S): ADV(S): MARCELO BEZDEBATIN DA SILVEIRA, OAB/SP: 237.120; EDUARDO MARTINELLI, OAB/SP: 183.660; LAURA CARAVELLO BAGGIO GIAMPÁ, OAB/SP: 323.285 E LUIS FELIPE CALAZANS DE OLIVEIRA, OAB/SP: 456.841. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0166/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNANTE **INGRESSOU COM AÇÃO ANULATÓRIA** CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REQUERENDO A PERDA DO OBJETO DO PROCESSO E EXTINÇÃO DO SEU JULGAMENTO. **PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO** DE JULGAMENTO EX VI. ART.42, § 4º, I, DA LEI 10.654/91 C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI FEDERAL 6.830/1980. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em extinguir o processo de julgamento, ex vi art.42, § 4º, I, da Lei 10.654/91 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal 6.830/1980. (d.j. 14.08.23)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 736/2022(06) TATE: 00.706/22-1. AI SF: 2021.000007984573-39. INTERESSADO: CS COMÉRCIO VAREJISTA DE OCULOS EIRELI. CACEPE: 0832393-32. ADV(S) CARLOS HENRIQUE BORGES DE MELO (OAB/PE Nº 44.864); MARINA PEDROSA DE OLIVEIRA LEITE DE LIMA (OAB/PE Nº 55.206) e MILTON FILGUEIRA DA ROCHA MONTARROYOS (OAB/PE Nº 54.889). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 064/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS. **ERRO DE CÁLCULO. REFAZIMENTO** DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVIMENTO. 1. **Na análise do ilícito tributário, não foram consideradas as notas fiscais emitidas pelas filiais.** 2. Após o devido saneamento do processo, quanto aos possíveis ajustes na consideração dos fatos denunciados, a autoridade fiscal poderá concluir pela existência ou não da infração. 3. O refazimento do auto de infração está adstrito ao ponto objeto da nulidade decretada. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao reexame necessário, para declarar **nulo o auto de infração.** (dj. 22.08.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 737/2022(06) TATE: 00.780/22-7. AI SF: 2021.000007995230-09. INTERESSADO: CS COMÉRCIO VAREJISTA DE OCULOS EIRELI. CACEPE: 0832393-32. ADV(S) CARLOS HENRIQUE BORGES DE MELO (OAB/PE Nº 44.864); MARINA PEDROSA DE OLIVEIRA LEITE DE LIMA (OAB/PE Nº 55.206) e MILTON FILGUEIRA DA ROCHA MONTARROYOS (OAB/PE Nº 54.889). ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 065/2023(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE. PROVIMENTO. 1. Reexame necessário conhecido, em observância ao princípio do *accessorium sequitur principale* (auto de infração nº 2021.000007984573-39). 2. **A denúncia do termo de**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

exclusão possui a mesma motivação da do auto de infração declarado nulo, assim sendo o termo de exclusão deve ser declarado nulo, por decorrência lógica. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao reexame necessário, para **declarar nulo o termo de exclusão do Simples Nacional**. (dj. 22.08.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 00642/2023(21), TATE: 00.957/19-4. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000003515822-92. RECORRENTE: W K CONFECÇÕES LTDA. CACEPE: 0087762-02. ADV(S): DR. ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/PE nº 10.114). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0167/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **SISTEMÁTICA TECIDOS E CONFECÇÕES. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA. CRÉDITO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO. IMPEDIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO.** 1. Consoante a corrente doutrinária prevalente e à jurisprudência predominante, **torna-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo devido à inexistência de norma que a autorize.** Tal entendimento é amparado pelo disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. A denúncia é clara e comprovada: Durante os meses de janeiro de 2017 a julho de 2018, o recorrente utilizou o benefício fiscal redutor do imposto a recolher, previsto no Art. 4º, inciso I, alínea "b", item 3.3, da Lei nº 12.431/03, que consistiu no uso de crédito presumido equivalente ao valor resultante da aplicação do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do imposto por ele apurado em cada período fiscal, sem estar autorizado. Ocorre que, durante os supracitados meses de 01/2017 a 07/2018, embora houvesse recolhido valores à título da Taxa (código de Receita nº 475-4), prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.431/03, o Recorrente se encontrava impedido de utilizar o benefício fiscal em questão, tendo em vista que fora descredenciado pela SEFAZ-PE para a fruição deste benefício fiscal. 3. Com base nas provas apresentadas nos autos, fica constatado que **o recorrente estava descredenciado durante o período em questão, o que a impediu de usufruir do benefício fiscal**, de acordo com o art. 4º, § 3º, I da Lei nº 12.431/2003, motivo pelo qual ratifico em todos os seus termos a decisão recorrida. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso Ordinário para manter a procedência do lançamento tributário no valor original do imposto de R\$ 1.241.267,12 (um



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

milhão, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos, acrescido da multa de 90% sobre o valor do imposto, e dos demais consectários legais. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 00643/2023(21), TATE: 00.958/19-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000003532363-75. RECORRENTE: W K CONFECÇÕES LTDA. CACEPE: 0087762-02. ADV(S): DR. ARY ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/PE nº 10.114). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0168/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA. SISTEMÁTICA TECIDOS E CONFECÇÕES. IMPEDIMENTO À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO.** RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FUNTEC. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. **Consoante a corrente doutrinária prevalente e à jurisprudência predominante, torna-se inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo devido à inexistência de norma que a autorize. Tal entendimento é amparado pelo disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.** 2. A denúncia se refere à utilização de crédito presumido indevido, em virtude do recolhimento a menor da taxa, com Código de Receita nº 475-4, no período autuado. Conforme se verifica nos autos, o Recorrente não recolheu o valor integral da Taxa, código de Receita nº 475-4, prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.431/03, tendo recolhido, apenas, uma fração da mesma, conforme Demonstrativo do Recolhimento a menor da Taxa Código 475-4 (fls. 07), elaborado com base nos extratos de recolhimento do contribuinte, com relação aos códigos de Receita nº 475-4 (fls. 10). 3. Na verdade, o Recorrente reconhece os fatos, já que efetuou o recolhimento da diferença da taxa após a lavratura do auto de infração. A fruição do benefício fiscal constante da Lei nº 12.431/03 se encontra condicionado ao tempestivo e integral recolhimento da Taxa FUNTEC, com código de receita nº 475-4, prevista no § 2º do art. 4º do mesmo diploma legal. 4. Conforme comprovado nos documentos do processo, o Recorrente não efetuou o pagamento completo da Taxa FUNTEC (cód. 0475-4), o que resultou em sua impossibilidade de utilizar o benefício do crédito presumido durante o período autuado, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, I da Lei nº 12.431/2003. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso Ordinário para manter a procedência do lançamento tributário no valor original do imposto de R\$ 636.286,01 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), acrescido da multa de 90% sobre o valor do imposto, e dos demais consectários legais. (d.j. 14.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0623/2023(16), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.808/22-9. AI SF Nº 2013.000008249198-58. RECORRENTE: GENIVAL & SILVAMINIMERCADOS LTDA. CACEPE: 0428034-20. ADV(S): PEDRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0171/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. **A legislação tributária vigente não prevê hipótese de fluência de prazo prescricional no curso do processo administrativo. Inteligência do artigo 151, III do CTN.** Precedentes. 3. Redução do crédito tributário sugerida pela auditoria e acatada pelo Julgador Singular. Valor referendado pela Assessoria Contábil. 4. Ausência de alteração do acervo dos documentos fiscais investigados. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou procedente em parte o lançamento, sendo devido o imposto no valor de R\$ 11.349,94, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j. 14.08.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 1015/2021(09), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.318/13-2. AI SF Nº 2012.000003641420-02. RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV. CACEPE: 0007333-42. ADV(S): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB/PE 19.353) E RICARDO VAREJÃO (OAB/PE: 22.674). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0181/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA.** NULIDADE. 1. **Ausência de competência da autoridade fiscal** para realizar o lançamento, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991. 2. **Vício formal insanável, cognoscível de ofício** (artigo 22, §3º da Lei nº 10.654/1991). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, **a nulidade do auto de infração**, prejudicados o reexame necessário e o recurso do contribuinte. (d.j. 28.08.23)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REF A DECISÃO JT Nº 1508/2022(17), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.488/16-0. AI SF Nº 2016.000003715600-99. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDA: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA). CACEPE: 0261944-06. ADV(S): MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB/SP: 152.232). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0183/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO PURA E SIMPLES.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Ausência de competência da autoridade fiscal** para realizar parte do lançamento, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

nº 10.654/1991. 2. **Vício formal insanável, cognoscível de ofício** (artigo 22, §3º da Lei nº 10.654/1991). 3. Nos termos do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados, é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 4. Na hipótese, a empresa autuada insere-se no segmento econômico de telecomunicação, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pelo estabelecimento, de que o creditamento escriturado refere-se exclusivamente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. 5. Inexiste previsão na legislação estadual que ampare a tese firmada pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.201.635/MG, Tema repetitivo nº 541. Precedentes. 6. Conforme o artigo 9º, II e §1º, II da Lei nº 11.514/1997, a repetição pura e simples não se aplica quando a matéria estiver pendente de julgamento na esfera administrativa. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do reexame Necessário e do recurso Ordinário e dar provimento parcial, para **reconhecer a nulidade parcial do Auto de Infração**, no que se refere aos períodos fiscais de 06/2013 a 12/2013 e de 01/2015 a 12/2015, e **julgar procedente em parte** o lançamento, sendo devido o valor de R\$ 108.707,64 a título de ICMS, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j. 28.08.23)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0715/2023(23), TATE: 00.601/23-3. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022.000009016573-19. INTERESSADO: MAGAZINE LUIZA S/A. CACEPE: 0686785-50. REPRESENTANTE LEGAL: ERICK MACEDO, CPF DO ENVOLVIDO TERCEIRO, OAB/PE: 659-A. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0187/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte em face da Decisão JT nº 0715/2023(23), que declarou nulo o Auto de Infração que denuncia falta de recolhimento de ICMS e omissão de entradas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal e sem lançamento nos livros próprios. 2. O recorrente, em suas razões, defende a improcedência da denúncia trazida no Auto de Infração, com base nos vícios materiais apontados na decisão recorrida, em contraposição à mera nulidade por vício formal. 3. Todavia, ao analisar os fundamentos da decisão recorrida, concordamos que ela não pode chegar a uma conclusão definitiva sobre a procedência da denúncia devido às inconsistências e falhas no levantamento fiscal. **Dúvidas relacionadas à metodologia adotada, tornaram impossível definir a matéria tributável com precisão e certeza.** 4. **Por outro lado, diante da impossibilidade de definir se o contribuinte cometeu ou não a infração denunciada, inclusive perante os documentos de defesa juntados, a declaração de nulidade por vício formal se mostrou como a medida correta.** 5. A decisão recorrida, que determinou a nulidade do Auto de Infração por vício formal deve ser mantida, pois foi embasada no direito aplicável e nas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

provas existentes nos autos. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que declarou nulo o Auto de Infração por vício formal. (d.j. 28.08.23)

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1308/2022 (16). AI 2017.000002361450-07. TATE: 01.007/17-3. RECORRENTE: ATACADO PARANAENSE DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. CACEPE: 0506245-47. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 053/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS A DATA-LIMITE INFORMADA NA ORDEM DE SERVIÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** 1. O recorrente confunde a data- limite para o início da ação fiscal, informada no corpo da Ordem de Serviço, e o prazo final para a conclusão da ação fiscal. 2. A intimação do lançamento pode ocorrer, inclusive, após o prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscalizatório, desde que observados os efeitos da espontaneidade, recuperada pelo sujeito passivo. 3. **A designação da autoridade lançadora tramitou eletronicamente, pelo e-Fisco, da Gerência de Ações Fiscais à auditora responsável, além do que, as Ordens de Serviço (inicial e complementar) foram assinadas pelos chefes das COE's (Chefia de Operações Estratégicas).** 4. Os fatos narrados na denúncia foram devidamente comprovados, mediante a juntadas dos Extratos de Notas Fiscais, DANFES, planilha de apuração do imposto e memórias detalhadas de cálculo. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do lançamento, declarando devido o imposto no valor original de R\$ 77.844,79 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que deve ser acrescido da multa de 60% (sessenta por cento), na forma do art. 10, XV, "i" da lei 11.514/97, e dos consectários legais. (dj 24.08.2023)

• **Pleno:**

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0128/2021(13). A.I SF Nº 2017.000011030599-91. TATE 00.224/18-9. AUTUADA: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. I.E: 0381844-60. ADVs: ALEXANDRE GOIS DE VICTOR, OAB/PE Nº 16.379 E URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PE Nº 17.700 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. PROLATORA: JULGADORA: ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0108/2023(07). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

INTIMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Admitido o Recurso Especial, posto que reconhecida a divergência jurisprudencial relativamente ao Acórdão Pleno nº 124/2019. 2. O artigo 4º, §4º e 7º da Lei nº 10.654/1991 estabelece distinções entre diligência e perícia e exige a intimação do autuante em caso de perícia com resultado contrário ao lançamento. Inexiste previsão legal quanto à obrigação de intimar o sujeito passivo em caso de diligência que confirme a higidez do trabalho da fiscalização. 3. **A necessidade de intimação do contribuinte, após parecer da Assessoria Contábil, deve ser avaliada caso a caso, a depender da existência efetiva de um fato novo, que gere a necessidade de nova oportunidade de defesa.** 4. Na hipótese dos autos, o parecer elaborado pela Assessoria Contábil decorre de um despacho interno promovido pelo Julgador e a conclusão não sugere novos cálculos, limitando-se a ratificar a validade do procedimento adotado pela auditoria, com base nos documentos já colacionados aos autos e de inteiro conhecimento do contribuinte. 5. **Prejuízo ao direito de defesa não constatado.** O Plenário do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria, em negar provimento para confirmar a decisão que declarou como devido o crédito principal no valor original de R\$ 2.964.430,05, a ser acrescido da multa prevista no artigo 10, VI, “d”, e dos encargos legais. Vencidas as Julgadoras Máira Cavalcanti (relatora) e Carla Oliveira (revisora). (d.j 30/08/2023).

15. Difal

• 1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 0629/2023(16) TATE: 01.236/22-9. AI SF 2021.000002410871-01. INTERESSADO: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA. CACEPE: 0146738-78. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632 e MAYARANI LOPES DE SOUZA E SILVA, OAB/PE Nº 49.355. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 063/2023(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **NÃO RECOLHIMENTO DOS SALDOS EM ABERTO DO ICMS ANTECIPADO E/OU ICMS/ST. OPERAÇÃO INTERNA ISENTA.** CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. **As Notas Fiscais tratam de aquisições para integrar seu ativo permanente do contribuinte autuado, cujas operações internas estão contempladas com isenção do ICMS, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 15.195/2013, razão pela qual não incide o DIFAL.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento.(dj. 22.08.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

16. Serviços de Transportes

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO – EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0718 /2023 (04), TATE: 00.823/21-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000001582094-22. AUTUADO/RECORRIDO: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA. CACEPE: 0572484-86. ADV(S): DRA. FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO, OAB/SP Nº 179.805; DRA. MARIA VIRGINIA FANTUCCI PILLEKAMP, OAB/SP: 298.342 E DRA. VICTÓRIA TORTORELLI SAMPAIO, OAB/SP: 443.777. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0178/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. **ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE DOIS TRANSPORTADORES PARA PRESTAR O SERVIÇO ORIGINALMENTE CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE PARTE DO SERVIÇO PELO SUBCONTRATANTE. SUBCONTRATAÇÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO.** A decisão recorrida não merece reparo. É que as operações promovidas pela Recorrida não se inserem no conceito de redespacho, e sim caracterizadas como subcontratações. Tais atividades são agraciadas com os benefícios conferidos pela legislação vigente no Estado de Pernambuco, os quais englobam o diferimento do imposto, tal como estabelecido no artigo 13, inciso XXI, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de 1991 (RICMS/91), em conjunção com os artigos 62 em concordância com o artigo 29 do Anexo 8 do RICMS/17. Nesse contexto, a conduta do Recorrido se mostra absolutamente conforme às normas vigentes. Devidamente, o recorrido efetuou o pagamento integral do tributo incidente sobre o serviço de transporte ao Estado de Pernambuco, conforme amplamente evidenciado no processo. Sendo este fato incontestável, não subsiste qualquer fundamentação para alegações de omissão tributária por parte da Recorrente, relacionadas à terceirização da prestação do serviço de transporte. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o auto de infração. (d.j. 28.08.23)

Recife, 26 de setembro de 2023.
Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)